



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3064/2026

São Luís, 04 de agosto de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	15
Parecer Prévio	43
Resolução	53
Primeira Câmara	53
Decisão	53
Presidência	75
Ato	75
Gabinete dos Relatores	76
Edital de Citação	76
Despacho	78
Outros	79
Secretaria de Gestão	79
Portaria	79
Extrato de Contrato	80

Pleno**Decisão**

Processo nº: 1883/2026-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2026

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos/MA

Consultante: Fernando Soares de Souza (Presidente)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Câmara Municipal. Repasse de Duodécimos à Câmara Municipal. Artigo 29-A da Constituição Federal. Fixação de Limites Máximos. Município com população inferior a cem mil habitantes. Inexistência de piso mínimo constitucional. Vinculação ao valor da Lei Orçamentária Anual (LOA). Autonomia financeira e harmonia entre os poderes. Procedimento para suplementação de dotação insuficiente. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade, Conhecimento. Resposta ao consultante nos termos do Relatório de Instrução nº 2444/2026 – LIDERANÇA 5/GEFIS II.

DECISÃO PL-TCE Nº 477/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, Vereador Fernando Soares de Souza, exercício financeiro de 2026, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269 do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1014/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da presente consulta, visto que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 59, I, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, responder ao consulente que:

b.1) Os percentuais estabelecido no artigo 29-A, da Constituição Federal, constituem limites máximos para o total da despesa do Poder Legislativo, não havendo previsão constitucional de um percentual mínimo de repasse;

b.2) O valor do repasse mensal (duodécimo) a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo deve corresponder rigorosamente à dotação fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA), dividida por doze, observando-se os limites máximos constitucional aplicados sobre a receita tributária e transferências do exercício anterior;

b.3) É legítimo que o repasse seja inferior ao respectivo limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, desde que o valor fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA) seja o resultado de um planejamento orçamentário que contemple as necessidades reais do Poder Legislativo e que não haja retenção arbitrária de recursos pelo Executivo;

b.4) Caso a dotação prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) mostre-se insuficiente para o funcionamento da Câmara Municipal, o ajuste dos valores deve ocorrer mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964. Se a Lei Orçamentária Anual (LOA) não contiver autorização prévia para suplementação por decreto, o Poder Executivo deverá encaminhar projeto de lei específico ao Legislativo, indicando a fonte de custeio (anulação de dotação, excesso de arrecadação, etc.) e respeitando o teto do artigo 29-A;

b.5) As diferenças eventualmente devidas, em razão de repasses realizados em valores manifestamente insuficientes à cobertura das despesas essenciais do Legislativo, deverão ser objeto de recomposição orçamentária e financeira, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, em especial a necessidade de autorização legislativa para créditos adicionais e os limites de despesa fixados pela Constituição e pela legislação fiscal, cabendo ao Tribunal de Contas apreciar, em sede própria, eventual responsabilização por descumprimento injustificado do dever de repasse dos duodécimos;

b.6) O envio do repasse em valor inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em montante que ultrapasse os limites do artigo 29-A da Constituição Federal configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitando-o às sanções legais.

c) Recomenda-se que o Poder Legislativo e o Poder Executivo mantenham diálogo institucional durante a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), a fim de que as dotações destinadas à Câmara Municipal sejam compatíveis com sua realidade administrativa, evitando-se a asfixia financeira ou o desperdício de recursos públicos.

d) encaminhar à autoridade consulente junto com a decisão cópia do relatório técnico, do parecer do Ministério Público de Contas e do relatório/voto;

e) determinar o arquivamento dos autos, após as providências acima elencadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7821/2018 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Eudina Costa Pinheiro, Prefeita, CPF nº 475.882.763-04.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Município de Bernardo do Mearim. Cumprimento da

Instrução Normativa TCE/MA nº34/2014 (Alterada pela IN TCE-MA nº36/2015). Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 460/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento das publicações de contratações públicas realizadas pelo Município de Bernardo do Mearim/MA, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Eudina Costa Pinheiro, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3135/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) acolher as alegações de defesa oferecidas pela Senhora Eudina Costa Pinheiro, haja vista que foi comprovado o encaminhamento ao SACOP dos documentos pertinentes aos Pregões Presenciais nº 006/2018 e nº 008/2018, nos termos do exigido na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2017 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015);

b) arquivar os autos do processo visto que, com o atendimento do disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 034/2017 (alterada pela IN nº 36/2015 TCE/MA), deixaram de existir as ocorrências apontadas no Relatório de Instrução referente ao Acompanhamento nº 17636/2018-UTCEX4/SUCEX 15.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2040/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA

Responsável: Edésio João Cavalcante (Prefeito), CPF nº 147.202.563-68 e Camila Holanda Carneiro (Presidente da CPL), CPF nº 034.435.033-90

Procuradores Constituídos: Não há

Objeto: Monitoramento do cumprimento do Acórdão PL-TCE nº 215/2022, proferido nos autos do Processo nº 6080/2021.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Monitoramento. Cumprimento Acórdão PL-TCE nº 215/2022, referente à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS 2) em face de irregularidades na publicação do edital e anexos da Tomada de Preços nº 012/2021. Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, de responsabilidade dos Gestores, Edésio João Cavalcante (Prefeito) e Camila Holanda Carneiro (Presidente da CPL), exercício financeiro 2021. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 427 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Fiscalização, na modalidade monitoramento, da Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade dos Gestores, Edésio João Cavalcante (Prefeito) e Camila Holanda Carneiro (Presidente da CPL), com o escopo de Monitoramento do cumprimento do Acórdão PL-TCE nº 215/2022, proferido nos autos do Processo nº 6080/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária,

por unanimidade, acolhendo Parecer nº 1576/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) Tomar conhecimento do resultado da presente fiscalização na modalidade monitoramento.
- b) reconhecer o cumprimento, por parte dos responsáveis, das determinações contidas no item II do Acórdão PL-TCE nº 215/2022 e que a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão encontra-se inscrita na dívida ativa, ainda pendente de cobrança;
- c) dar ciência desta decisão às partes, através da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- d) Após o feito, archive-se os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3532/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Marajá do Sena

Responsável: Lindomar Lima de Araújo (Prefeito)

Advogados: Jaime Yoshio de Araújo Sakaki (OAB/PE nº 20.371), Mário Roberto César Jácome (OAB/PE nº 7857), Ricardo Pragana Filho (OAB/PE nº 21.809), Bianca Bernardo Mendonça Marquez (OAB/PE nº 17.690), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Juliana Souza Reis (OAB/MA nº 21.111) e Isabela de Azevedo França Pereira (OAB/MA nº 21.727)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Saneamento das irregularidades/ilegalidades noticiadas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 414/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, noticiando supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas denominada BRCONNECTADO pelo Município de Marajá do Sena, de responsabilidade do Prefeito Lindomar Lima de Araújo, exercício financeiro de 2023, baseada em indícios de ilegalidade ou irregularidade, conforme Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO, da Controladoria-Geral da União (CGU), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1578/2026 do Ministério Público de Contas, conhecer da presente Representação por preencher os requisitos legais e, no mérito, considerá-la improcedente, visto que a plataforma BRCONNECTADO está adequada ao entendimento do TCU (Acórdão nº 1.121/2023), determinando-se, ao final, o arquivamento dos autos, em razão da ausência de irregularidades/ilegalidades, com base no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº. 637/2026-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2026

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA

Consulente: Hamilton Nogueira Aragão (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Contratações envolvendo pesquisa, criação intelectual autoral, produção editorial e gráfica com entrega de livros impressos. Prestação de serviços. ISS/QN. Contrato de natureza complexa ou híbrida. Divergência entre a classificação adotada no processo administrativo e a natureza constante da nota fiscal. Irrelevância para a qualificação jurídica essencial, sem prejuízo dos ajustes formais e tributários cabíveis. Imunidade tributária do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Alcance sobre livros impressos adquiridos pela administração e sobre a cadeia econômica a eles vinculada. Necessidade de adequado enquadramento contratual. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade, Conhecimento. Resposta ao consulente nos termos do Relatório de Instrução nº 1491/2026 e da fundamentação citada.

DECISÃO PL-TCE Nº 415/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Prefeito de São Mateus do Maranhão/MA, Senhor Hamilton Nogueira Aragão, exercício financeiro de 2026, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269 do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu parcialmente o Parecer nº 993/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da presente consulta, visto que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 59, I, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) com base no art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, responder ao consulente que:

b.1) Quando o valor jurídico e econômico da contratação decorrer, principalmente, de atividade intelectual especializada, de caráter autoral e singular, sendo a entrega dos livros impressos mera forma de materialização do resultado intelectual, é juridicamente correto enquadrar a contratação como prestação de serviços técnicos especializados, ainda que haja fornecimento de produto físico ao final, sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS/QN);

b.2) A definição da natureza jurídica de uma operação, para fins de incidência tributária, é determinada pelo seu fato gerador, sendo irrelevante a denominação dada pelas partes no contrato ou a forma dos documentos fiscais, conforme art. 4º do Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, perante o Fisco, a essência econômica e jurídica da operação prevalece sobre a classificação formal adotada no edital ou na nota fiscal;

b.3) Cabe à Administração exigir que as notas fiscais emitidas pelos contratados reflitam, com precisão, a natureza da operação realizada, em conformidade com a legislação tributária, promovendo, quando necessário, a correção desses documentos, sem prejuízo da responsabilidade do fornecedor por erros ou fraudes, e sem afastar a obrigação de a Administração proceder ao correto enquadramento contábil e tributário das despesas;

b.4) No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributárias as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 146 da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

b.5) Para fins de controle, deve prevalecer a análise da natureza do objeto e do conteúdo efetivo das prestações, cabendo compatibilizar a classificação contratual, a escrituração contábil e o tratamento tributário, de modo a

evitar incongruências que possam ensejar responsabilizações;

b.6) Não cabe ao Tribunal de Contas declarar, em tese, a incidência ou não da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal sobre determinada operação econômica, por se tratar de matéria cuja definição compete às autoridades tributárias e, em caso de controvérsia, ao Poder Judiciário. A Administração deverá observar a jurisprudência consolidada do STF acerca da imunidade dos livros quando da execução dos contratos e da aplicação da legislação tributária.

c) encaminhar à autoridade consulente junto com a decisão cópia do relatório técnico, do parecer do Ministério Público de Contas e do relatório/voto;

d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3345/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulino Neves/MA

Denunciante: autoria preservada

Denunciado: Prefeitura Municipal de Paulino Neves/MA

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, CPF nº 493.744.273-20, Prefeito

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Fatos pretéritos. Ausência de contemporaneidade. Inviabilidade de instrução eficaz. Comprometimento da atuação fiscalizatória. Aplicação dos princípios da racionalização administrativa e da economia processual. Perda superveniente do interesse de agir. Arquivamento sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 238/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada por cidadão em face da Prefeitura Municipal de Paulino Neves, relativa a fatos ocorridos no exercício financeiro de 2022, consistentes no suposto aproveitamento irregular de Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 045/2022, realizado pelo Município de Raposa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e nos arts. 25, 26, 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo integralmente a conclusão da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, em razão da inviabilidade de obtenção de resultado útil com a instrução processual, diante do decurso do tempo, da ausência de contemporaneidade dos fatos e do comprometimento da eficácia de eventual atuação corretiva ou sancionatória;

c) dar ciência desta decisão aos interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 25 e 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5988/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA — Poder Executivo

Responsável: Luis Felipe Oliveira de Carvalho, CPF nº 033.333.953-39, Prefeito no exercício financeiro de 2024

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Município de Santa Inês. RGF do 1º e 2º quadrimestres de 2024. RREO do 1º ao 4º bimestres de 2024. Omissão ou incompletude de data ou período de publicação nas notas explicativas do SICONFI. Remessa tempestiva dos demonstrativos fiscais. Falhas formais de publicidade fiscal. Despesa total com pessoal acima do limite máximo no 2º quadrimestre de 2024. Aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Redução do percentual ao final do exercício. Ocorrência sanada pela unidade técnica. Acolhimento parcial da defesa. Proporcionalidade. Ausência de sanção pessoal. Recomendações. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 318/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na espécie Acompanhamento da gestão fiscal, referente ao Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2024, instaurada para análise dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal —RGF do 1º e 2º quadrimestres de 2024 e aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária —RREOs do 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2024, encaminhados pelo Poder Executivo Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando parcialmente a conclusão da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e acolhendo parcialmente o Parecer nº 12266/2025-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, divergindo quanto à aplicação de multa, com fundamento no art. 1º, incisos IV, X, XI e XIV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decidem:

a) acolher parcialmente as razões de defesa apresentadas pelo Senhor Luis Felipe Oliveira de Carvalho, CPF nº 033.333.953-39, Prefeito Municipal de Santa Inês no exercício financeiro de 2024, para considerar sanada a ocorrência relativa à despesa total com pessoal, nos termos da análise da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas;

b) considerar parcialmente subsistentes as ocorrências relativas à ausência ou incompletude de informações, em notas explicativas do SICONFI, quanto à data ou ao período de publicação do RGF do 1º e 2º quadrimestres de 2024 e dos RREOs do 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2024, tratando-as, no caso concreto, como falhas formais de publicidade fiscal;

c) recomendar ao Prefeito Municipal de Santa Inês e ao Controlador do Município que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, observem integralmente as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, especialmente quanto ao correto preenchimento das notas explicativas do SICONFI, com indicação da data de publicação ou, quando houver afixação em local visível da repartição pública, do período de publicação e dos veículos de comunicação

utilizados;

d) recomendar ao Prefeito Municipal de Santa Inês e ao Controlador do Município que mantenham a adoção de medidas administrativas, orçamentárias e financeiras destinadas à preservação da trajetória de recondução da despesa total com pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, observando as vedações incidentes enquanto o percentual permanecer acima do limite prudencial;

e) dar ciência desta decisão aos responsáveis e aos interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

f) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Relator, e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3651/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão/MA — Poder Executivo

Responsável: Lucio Flávio Araújo Oliveira, CPF nº 781.431.103-97, Prefeito em 2024

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Município de Itinga do Maranhão/MA. RGF do 1º semestre de 2024. RREOs do 1º ao 3º bimestres de 2024. Ausência de informação das datas de publicação nas notas explicativas do Siconfi. RREO do 1º bimestre encaminhado com atraso ínfimo de três dias. Despesa total com pessoal acima do limite de alerta, mas abaixo dos limites prudencial e máximo. Reavaliação posterior da despesa com pessoal em prestação de contas anual. Percentual final abaixo dos limites legais. Falhas formais. Ausência de dano ao erário ou prejuízo material relevante ao controle externo. Proporcionalidade. Racionalidade administrativa. Seletividade do controle externo. Não aplicação de multa. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 345/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na espécie Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao Município de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, instaurada para análise do Relatório de Gestão Fiscal —RGF do 1º semestre de 2024 e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária —RREOs do 1º ao 3º bimestres de 2024 do Poder Executivo Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente a conclusão da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e acolhendo parcialmente o Parecer nº 5529/2025-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente Fiscalização, na espécie Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao RGF do 1º semestre de 2024 e aos RREOs do 1º ao 3º bimestre de 2024 do Poder Executivo do Município de Itinga do Maranhão/MA;

b) registrar a subsistência de falhas formais relativas à ausência de informação, nas notas explicativas do Siconfi, da data de publicação do RGF do 1º semestre de 2024 e dos RREOs do 1º, 2º e 3º bimestres de 2024;

c) registrar o envio intempestivo do RREO do 1º bimestre de 2024, encaminhado em 02/04/2024, com atraso ínfimo de apenas três dias em relação ao prazo legal, encerrado em 30/03/2024;

d) afastar a aplicação de multa ao responsável, Senhor Lucio Flávio Araújo Oliveira, Prefeito no exercício

financeiro de 2024, considerando o atraso ínfimo no envio do RREO do 1º bimestre de 2024, a natureza formal das falhas relativas às notas explicativas do Siconfi, a ausência de dano ao erário, a ausência de prejuízo material relevante ao controle externo, a reavaliação da despesa com pessoal na Prestação de Contas Anual de Governo do exercício financeiro de 2024 e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, racionalidade administrativa e seletividade do controle externo, sem prejuízo da possibilidade de aplicação da multa cabível em caso de reincidência ou reiteração de falhas semelhantes em exercícios posteriores;

e) recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Itinga do Maranhão/MA que adote providências administrativas para assegurar, nos próximos demonstrativos fiscais encaminhados ao Siconfi, a correta indicação, nas notas explicativas, das datas de publicação do Relatório de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como o cumprimento tempestivo da agenda fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

f) dar ciência desta decisão ao responsável e aos demais interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

g) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal que providencie, após o trânsito em julgado, o arquivamento do presente processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1874/2026-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2026

Ente Denunciado: Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA

Responsável: Bruno José Almeida e Silva, Prefeito, CPF nº 012.518.623-14

Denunciante: Cidadão

Representante legal: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA. Supostas irregularidades no Contrato Administrativo nº 061/2026. Conhecimento. Indeferimento do pedido de medida cautelar. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 364/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal em desfavor da Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, noticiando supostas irregularidades no Contrato Administrativo nº 061/2026, celebrado entre a municipalidade e a empresa B. do N. Almeida Ltda. – ME, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 970/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I) pelo conhecimento da presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 43 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II) pelo indeferimento do pedido de medida cautelar, ante a patente ausência dos pressupostos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora), bem como pelo risco de ofensa ao interesse público com a paralisação de obra de interesse social;

III) no mérito, pela improcedência da Denúncia, acolhendo a verificação de que a contratação observou os

referenciais de preços oficiais (SINAPI-MA) e os preceitos de transparência da Lei nº 12.527/2011 e do art. 37 da Constituição Federal;

IV) pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), por não restar configurada qualquer irregularidade material a ser apreciada por esta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia González Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7276/2025 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de Gestão fiscal

Exercício Financeiro: 2025

Entidade: Município de Belágua/MA

Responsável: Frutuoso Machado da Ponte Filho - Prefeito, CPF: 780.221.693-15

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Lei de responsabilidade fiscal. Relatório de gestão fiscal. Relatórios resumidos de execução orçamentária. Remessa tempestiva. Transparência fiscal. Ausência de notas explicativas no portal da transparência. Despesa total com pessoal acima do limite de alerta. Natureza preventiva e orientadora. Ausência de citação. Recomendações. Determinações. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 479/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de fiscalização, na modalidade Acompanhamento da Gestão Fiscal, instaurado para exame dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º semestre de 2025 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO do 1º, 2º e 3º bimestres de 2025, encaminhados pela Prefeitura Municipal de Belágua/MA, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da Fiscalização, na modalidade Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2025, da Prefeitura Municipal de Belágua/MA;

II – Recomendar ao Senhor Frutuoso Machado da Ponte Filho a adoção de medidas de acompanhamento e controle da despesa com pessoal, observando o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;

III – Determinar ao responsável e ao órgão de Controle Interno do Município a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, especialmente quanto ao acompanhamento da despesa com pessoal e à regular publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária;

IV – Dar ciência ao responsável, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

V – Arquivar os autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das formalidades legais e regimentais;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4.647/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Gerência de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Valmir dos Santos Soares, ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Envio intempestivo de demonstrativo fiscal e ausência de informações. Conhecimento e procedência da representação. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 476/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela Gerência de Fiscalização 1 deste Tribunal em desfavor do Senhor Valmir dos Santos Soares, ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1.228/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação formulada pela Gerência de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas e, no mérito, julgá-la procedente para recomendar ao Senhor Valmir dos Santos Soares ou a quem o tenha substituído no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA que observe os prazos de envio do relatório de gestão fiscal e as informações exigidas pelo Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi;

b) determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3691/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de São Roberto

Responsável: Danielly Coelho Trabulsi Nascimento (Prefeita)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Saneamento das irregularidades/ilegalidades noticiadas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 475/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, noticiando supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas denominada BRCONNECTADO pelo Município de São Roberto, de responsabilidade da Prefeita Danielly Coelho Trábulsi Nascimento, exercício financeiro de 2023, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 43, VII, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1251/2026/GPROC3/PHAR, determinar o conhecimento da Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, visto que a plataforma BRCONNECTADO está adequada ao entendimento do TCU (Acórdão nº 1.121/2023), determinando-se, ao final, o arquivamento dos autos, em razão da ausência de irregularidades/ilegalidades, com base no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3494/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA

Responsável: Francisco Alves da Silva (Prefeito)

Procuradores constituídos: Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso (OAB/MA nº 6120), Bianca Bernardo Mendonça Marquez (OAB/PE 17690), Emmanuel Ribeiro Formiga (OAB/MA nº 23854/MA), Francisco Rodrigues dos Santos Netto (OAB/MA nº 9226), Jaime Yoshio de Araújo Sakaki (OAB/PE 20371), Mário Roberto César Jácome (OAB/PE 7857), Mauricio Dourado e Vasconcelos (OAB/MA nº 14921), Pedro Durans BraidRibeiro (OAB/MA nº 10255), Ricardo Pragana Filho (OAB/PE 21809) e Stefany Dias Cardoso (OAB/MA nº 22440)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Saneamento das irregularidades/ilegalidades noticiadas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 474/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, noticiando supostas irregularidades na contratação da plataforma de compras públicas denominada BRCONNECTADO pelo Município de Brejo de Areia/MA, de responsabilidade do Prefeito Francisco Alves da Silva, exercício financeiro de 2023, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1507/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, conhecer da presente Representação por preencher os requisitos legais e, no mérito, considerá-la improcedente, determinando-se, ao final, o arquivamento dos autos, em razão da ausência de irregularidades/ilegalidades, com base no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado

(Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3448/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito)

Procuradores constituídos: Bianca Bernardo Mendonça Marquez (OAB/PE 17690), Jaime Yoshio de Araújo Sakaki (OAB/PE 20371), Mário Roberto César Jácome (OAB/PE 7857) e Ricardo Pragana Filho (OAB/PE 21809)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Saneamento das irregularidades/ilegalidades noticiadas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 473/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, noticiando supostas irregularidades na contratação da plataforma de compras públicas denominada BRCONNECTADO pelo Município de Afonso Cunha/MA, de responsabilidade do Prefeito Arquimedes Américo Bacelar, exercício financeiro de 2023, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1159/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, conhecer da presente Representação por preencher os requisitos legais e, no mérito, considerá-la improcedente, determinando-se, ao final, o arquivamento dos autos, em razão da ausência de irregularidades/ilegalidades, com base no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 7135/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Empresa R & T Engenharia e Pavimentação Eireli (CNPJ nº 04.290.167/0001-95)

Representado: Secretaria de Estado de Governo (SEGOV)

Responsáveis: Marcela Galvão Mendes Frota (ex-Secretária da SEGOV), CPF nº 027.351.113-00, e; Daniel Maia de Mendonça (ex-Presidente da Comissão Setorial de Licitação da SEGOV), CPF nº 100.422.837-60.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Concorrência Pública nº 016/2021 – CSL/SEGOV/MA. Exigência de habilitação fiscal redigida de forma ambígua. Interpretação rigorosa com prejuízo à competitividade. Violação ao art. 3º, caput e §1º, I, e ao art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993. Restrição ao caráter competitivo do certame. Impossibilidade de reabertura em razão da consolidação dos atos administrativos. Procedência. Recomendação e arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 416/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa R & T Engenharia e Pavimentação Eireli (CNPJ nº 04.290.167/0001-95), em face da Secretaria de Estado de Governo do Maranhão – SEGOV, tendo como responsáveis a Senhora Marcela Galvão Mendes Frota, à época Secretária de Estado, e o Senhor Daniel Maia de Mendonça, então Presidente da Comissão Setorial de Licitação – CSL/SEGOV/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, inciso XXII, e do artigo 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c.c o art. §1º, do 113 da Lei nº 8.666/93, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 148/2026/GPROC1/JCV, decidem

a) conhecer a presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
b) julgar procedente, reconhecendo a ocorrência de restrição ao caráter competitivo da Concorrência Pública nº 016/2021–CSL/SEGOV/MA, em razão da manutenção e aplicação de cláusula editalícia ambígua relativa à comprovação de inscrição em cadastro de contribuintes, interpretada de forma excessivamente rigorosa pela Comissão de Licitação, em afronta ao art. 3º, caput e §1º, inciso I, e ao art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;
c) expedir recomendação à Secretaria de Estado de Governo – SEGOV/MA para que, em futuros procedimentos licitatórios:

c.1) adote redação clara, objetiva e inequívoca quanto às exigências de habilitação dos licitantes, evitando disposições passíveis de interpretações divergentes que possam restringir indevidamente a competitividade do certame;

c.2) havendo dúvida razoável quanto à interpretação de exigências editalícias relativas à comprovação de inscrição em cadastro estadual e municipal para fins de habilitação, seja privilegiada a interpretação mais favorável à ampliação da competitividade e à participação dos licitantes, vedada a imposição de exigências não expressamente previstas em lei ou no instrumento convocatório;

d) dar ciência às partes interessadas das providências deliberadas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

e) determinar, o arquivamento dos presentes autos, na forma legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos AntonioBlecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 30/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Representante: Origem em denúncia encaminhada pela Ouvidoria do TCE/MA

Representado: Município de Chapadinha/MA

Responsáveis: Luciano de Souza Gomes, CPF nº 000.212.713-05 (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), e Vânia Duarte Mota Souza, CPF nº 110.247.587-45 (Secretária Adjunta de Administração)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; e Cristiana Leal Ferreira Duailibe Costa, OAB/MA nº 7.415

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Licitações. Concorrências Públicas nº 001/2023, nº 002/2023 e nº 003/2023. Cláusulas restritivas à competitividade. Exigências não previstas na Lei nº 8.666/1993. Excesso de formalismo.

Procedência. Aplicação de multa solidária aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 233/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação originada de denúncia encaminhada por meio da Ouvidoria deste Tribunal, em face do Município de Chapadinha, em razão de supostas irregularidades nas Concorrências Públicas nº 001/2023, nº 002/2023 e nº 003/2023, relacionadas à inserção de cláusulas restritivas à competitividade, exigências indevidas e excesso de formalismo na condução dos certames, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo integralmente a sugestão contida no Relatório de Instrução nº 382/2026 – GEFIS 03/LÍDER 10 e o Parecer nº 442/2026-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, incisos XIV, XX e XXII, e no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, acordam em:

- a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) julgar procedente a Representação, em razão da comprovação de irregularidades graves e uniformes nos procedimentos licitatórios das Concorrências Públicas nº 001/2023, nº 002/2023 e nº 003/2023, consistentes na inserção de exigências restritivas à competitividade, exigências não previstas na Lei nº 8.666/1993 e excesso de formalismo na condução dos certames;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhor Luciano de Souza Gomes e Senhora Vânia Duarte Mota Souza, multa solidária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), sob o código de receita 307, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) determinar a incidência, em caso de pagamento após o vencimento, dos acréscimos legais aplicáveis aos créditos do Estado do Maranhão, calculados a partir do término do prazo fixado para recolhimento da multa;
- e) determinar à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal que avalie a necessidade de realização de inspeção in loco quanto à execução físico-financeira dos contratos decorrentes das Concorrências Públicas nº 001/2023, nº 002/2023 e nº 003/2023;
- f) determinar aos atuais gestores do Município de Chapadinha que se abstenham de inserir exigências ilegais em futuros editais de licitação;
- g) dar ciência deste acórdão aos responsáveis, Senhor Luciano de Souza Gomes e Senhora Vânia Duarte Mota Souza, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5812/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas – Recurso de Reconsideração

Ente da Federação: Município de Benedito Leite/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Laureano da Silva Barros, ex-Prefeito, CPF nº 73063290300.

Procuradores constituídos: Carlos Rogério Ferreira Viana, CPF nº 715.977.003-04 e Glinoel Oliveira Garreto, CPF nº 493.520.403-68, Marcelo Guterres Pacheco, CPF nº 643.229.203-49

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Decisão recorrida: Acórdão PL–TCE nº 1032/2019 e Parecer Prévio PL–TCE nº 172/2019

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas. Prestação de Contas Anual de Governo e de Gestão do Município de Benedito Leite/MA, de responsabilidade do Senhor Laureano da Silva Barros, Ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2016. Apresentação posterior de documentos de prestação de contas. Pagamento de multa específica pela não apresentação da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde. Reanálise técnica do conteúdo material das contas. Recurso conhecido e parcialmente provido. Ausência de demonstração de dano efetivo ao erário. Desconstituição do Acórdão PL-TCE Nº 1032/2019 e Parecer Prévio PL–TCE Nº 172/2019. Exclusão do débito e multa contidas no acórdão. Emissão de novo Acórdão pelo Julgamento regular com ressalva e de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva. Encaminhamento à Câmara Municipal de Benedito Leite/MA. Aplicação de multa proporcional pelas falhas formais remanescentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 523/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Laureano da Silva Barros, ex-Prefeito do Município de Benedito Leite/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 1032/2019 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 172/2019, proferidos por este Tribunal de Contas nos autos da Tomada de Contas relativa às contas anuais de gestão e de governo do referido município, referentes ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e art. 136, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o artigo 282, inciso I, do Regimento Interno em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 11605/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Laureano Da Silva Barros, ex-Prefeito do Município de Benedito Leite/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 136 e 137 da Lei nº 8.258/2005 c/c artigo 282, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) dar-lhe provimento parcial, em razão de as irregularidades remanescentes possuírem natureza formal e não evidenciarem dano efetivo ao erário;

c) tornar sem efeito o Acórdão PL-TCE Nº 1032/2019 e emitir novo Acórdão, pelo julgamento regular com ressalva da Prestação de Contas relativa às contas anuais de gestão do Município de Benedito Leite/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Laureano da Silva Barros, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

d) excluir o débito de R\$ 2.699.422,37 (dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), bem como a multa de R\$ 269.942,23 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do débito, e a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 1032/2019, em razão da ausência de demonstração atual de dano efetivo ao erário e da reavaliação das ocorrências inicialmente apontadas;

e) aplicar ao responsável, Senhor Laureano da Silva Barros, com amparo no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares constantes dos Itens 2.1.2, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6 e 2.1.7 do Relatório de Instrução nº 7531/2017;

f) determinar o aumento do valor das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com

- base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- h) tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 172/2019 e emitir novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Laureano da Silva Barros, em razão da reavaliação das ocorrências remanescentes, as quais, embora ensejem ressalvas, não possuem gravidade suficiente para justificar a manutenção da desaprovação das contas de governo;
- i) dar ciência desta decisão ao Senhor Laureano da Silva Barros, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- j) encaminhar à Câmara Municipal de Benedito Leite/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- k) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos AntonioBlecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3735/2024-TCE/MA

Natureza: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Morros/Ma

Responsável: Milton José Sousa Santos (Prefeito), CPF 444.643.633-34.

Procuradores Constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento de Gestão Fiscal. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020, em razão da ausência de informação no SICONFI (Notas Explicativas), referente à Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO's do 1º ao 3º Bimestres. Despesa com Pessoal ultrapassou o limite de alerta representando 51,27% da Receita Corrente Líquida (RGF até o 1º semestre/2024). Município de Morros/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Milton José Sousa Santos (Prefeito). Conhecimento. Recomendação. Aplicação de Multa. Envio a Supex. Apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 427/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Acompanhamento de Gestão Fiscal do Município de Morros/MA exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Milton José Sousa Santos (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº12583/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer teor da fiscalização;

b) Aplicar multa de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) ao Sr. Milton José Sousa Santos, Prefeito

Municipal de Morros/MA, exercício financeiro de 2024, pela ausência de informação, no Sistema SICONFI (Notas Explicativas), referente à data de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres do exercício de 2024, com fundamento no art. 52 e §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, §§ 4º e 5º, art. 12, c/c o art. 10, VI da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;

c) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;

d) determinar o apensamento ao Processo nº 3191/2025 Prestação de Contas anual de governo, referente ao exercício financeiro 2024, como disposto no artigo 50, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

e) recomendar que, não obstante o Ente encontrar-se dentro do limite máximo (54%), contudo, é importante observar o disposto no art. 21, caput e inciso II, e art. 23, caput e § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, assim como o disposto na Lei Complementar nº 178/2021, conforme registrado no item 1/subitem 1.3 (Seção II).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º:2845/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Monção/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Kerliana Sena Silva, CPF: 925.534.353-04, Ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Monção/MA, de responsabilidade da Senhora Kerliana Sena Silva. Exercício financeiro de 2021. Julgamento Irregular das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 524/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Monção, de responsabilidade da Senhora Kerliana Sena Silva, à época Presidente do Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o artigo 282, inciso I, do Regimento Interno em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5444/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) rejeitar a prescrição;

b) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Monção/MA, de responsabilidade da Senhora Kerliana Sena Silva, Ex-Presidente do Fundo, referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e nos termos do art. 21, caput da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão da permanência da ocorrência apontada no item 3.5.1 do Relatório de Instrução nº 2462/2025 e do saneamento parcial das ocorrências apontadas nos itens 3.4.2, 3.5.2, do referido relatório;

- c) aplicar à responsável, Senhora Kerliana Sena Silva, com amparo no art. 67, incisos III da Lei Orgânica do TCE/MA e do artigo 274, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, multa no valor de R\$ 2.500,00, (dois mil e quinhentos reais) devida ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade constatada item 3.5.1 do Relatório de Instrução n.º 2462/2025;
- d) recomendar ao Município de Monção/MA, por meio de seu gestor, que, nos próximos exercícios, aperfeiçoe o planejamento orçamentário e financeiro, compatibilizando receitas e despesas e observando mecanismos de correção tempestiva de desvios.
- e) determinar o aumento do valor das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) dar ciência desta decisão à Senhora Kerliana Sena Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- h) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos AntonioBlecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 4107/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Everaldo Pereira de Souza, ex-Presidente, CPF: 740.502.223-53

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade do Senhor Everaldo Pereira de Souza – Ex-Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2021. Manutenção de irregularidades referentes à intempestividade na apresentação da prestação de contas, extrapolação dos limites constitucionais do art. 29-A da Constituição Federal e ausência de comprovação do recolhimento de retenções previdenciárias. Julgamento pela irregularidade das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 580/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Everaldo Pereira de Souza, à época presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 89/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregular da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, referente exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Everaldo Pereira de Souza, Ex-Presidente,

com fundamento nos art. 172, III da Constituição Estadual e no arts. 1º, III; 22, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão da existência das seguintes irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução n.º 2172/2024:

- a.1) item 3.2: Apresentação intempestiva ao TCE/MA da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, referente ao exercício financeiro de 2021;
- a.2) item 3.6.2: a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, já considerado o gasto com subsídio de vereadores, ultrapassou o limite de 70 % da Receita do Poder Legislativo;
- a.3) item 3.6.5: A despesa total da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA ultrapassou o limite global aplicável ao Poder Legislativo municipal, previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;
- a.4) item 4.2: Retenções previdenciárias não recolhidas, diante da ausência de comprovação documental idônea do respectivo recolhimento ou regularização.
- b) aplicar ao responsável, Senhor Everaldo Pereira de Souza, com amparo no art. 67, II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, c/c o artigo 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;
- c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual no 8.258/2005);
- d) dar ciência desta decisão ao Senhor Everaldo Pereira de Souza, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1425/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Apicum-Açu/MA

Exercício financeiro: 2022

Recorrente: Jose de Ribamar Ribeiro, Prefeito, CPF Nº 212.054.852-87

Procuradores constituídos: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6.691, Raimundo Luiz Nogueira Filho CRC/PI nº 7409/0 T-MA, Alessandro Macedo de Sá, CRC/MA nº 012798/0-8, Lidian Melonio Gomes, CPF nº 035.745.293-33, Nicole Monteiro de Melo, CPF nº 602.774.693-92, Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC/MA nº 011030

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA N.º 346/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Apicum-Açu/MA. Responsabilidade do Senhor José de Ribamar Ribeiro, Prefeito. Exercício financeiro de 2022. Recurso conhecido e parcialmente provido. Desconstituição do Parecer Prévio PL-TCE/MA N.º 346/2024 e emissão de um novo Parecer Prévio, pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Apicum-Açu. Encaminhamento à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 581/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José de Ribamar Ribeiro, Prefeito do Município de Apicum-Açu, em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 346/2024, que desaprovou as contas anuais do referido município, exercício financeiro de 2022, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, artigo 136, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) bem como no art. 282, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão, em sessão plenária ordinária por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 923/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José de Ribamar Ribeiro, Prefeito do Município de Apicum-Açu, em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 346/2024, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Estadual nº 8.258/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal;
 - b) afastar a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, considerando que inexistiu na tramitação processual lapso temporal apto a incidir a prescrição quinquenal ou intercorrente.
 - c) no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar as irregularidades relativas:
 - c.1) ao descumprimento da aplicação mínima dos recursos do FUNDEB destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;
 - c.2) ao descumprimento da aplicação mínima de 15% da complementação VAAT em despesas de capital, nos termos do art. 27 da Lei nº 14.113/2020;
 - d) manter a irregularidade referente ao não cumprimento do índice mínimo constitucional de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino —MDE, permanecendo hígida a conclusão de aplicação de 24,64%, inferior ao mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;
 - e) tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 346/2024 e emitir novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Apicum-Açu/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Ribeiro, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
 - f) recomendar ao atual gestor do Município de Apicum-Açu/MA que aperfeiçoe os mecanismos de planejamento, classificação, contabilização e comprovação das despesas vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de modo a assegurar o integral cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e evitar a inclusão de despesas sem vinculação direta com as ações típicas de ensino;
 - g) dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor José de Ribamar Ribeiro, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
 - h) encaminhar à Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
 - i) arquivar os autos após o cumprimento das providências cabíveis e o transcurso dos prazos legais.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1163/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Chapadinha/MA – Poder Executivo

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA

Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, CPF nº 237.205.653-00, Prefeita

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de medida cautelar. Lei de Responsabilidade Fiscal. Município de Chapadinha. Exercício financeiro de 2023. Despesa total com pessoal acima do limite prudencial. Admissões de pessoal. Pagamento de horas extras. Vedações do art. 22, parágrafo único, incisos IV e V, da LRF. Defesa sem justificativas específicas quanto aos atos apontados. Pedido cautelar sem utilidade preventiva atual. Procedência. Multa. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 585/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face da Prefeitura Municipal de Chapadinha e da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita no exercício financeiro de 2023, em razão de suposta violação às vedações previstas no art. 22, parágrafo único, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 101/2000, decorrente da realização de admissões de pessoal e do pagamento de horas extras em período de superação do limite prudencial de despesa total com pessoal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, no art. 43, no art. 50, inciso I, no art. 67, inciso III, e no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, bem como no art. 22, parágrafo único, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 101/2000, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 13066/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por cumprir os requisitos do art. 1º, inciso XXII, e do art. 43, ambos da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar o pedido cautelar, ante a ausência dos elementos exigidos pelo art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;
- c) julgar procedente a Representação e aplicar multa à responsável, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2023, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do descumprimento das vedações previstas no art. 22, parágrafo único, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 101/2000, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão —FUMTEC, sob o código de receita 307, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação oficial deste acórdão;
- d) recomendar à gestora que observe continuamente o limite máximo das despesas com pessoal, previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, e o limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, tendo em vista que sua extrapolação pode indicar fragilidades na gestão fiscal e sujeitar o gestor às sanções previstas no art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, combinado com o art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000;
- e) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 1527/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Câmara Municipal de São Bento/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Gentil Garces Veras Santos Neto, Ex-Presidente, CPF: 996.416.073-91

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Gentil Garces Veras Santos Neto, Ex-Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2021. Julgamento regular das contas. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 579/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Bento/MA de responsabilidade do Senhor Gentil Garces Veras Santos Neto, à época Presidente da Câmara relativa ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 594/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Bento/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Gentil Garces Veras Santos Neto, Ex-Presidente, com fundamento no art. 172, III da Constituição Estadual, e nos termos do art. 1º, III e art. 20, caput e parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, nos termos do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 181/2026, dando-se quitação plena ao gestor responsável;

b) dar ciência ao Senhor Gentil Garces Veras Santos Neto, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6129/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Thalita e Silva Carvalho Dias (ex-Prefeita), inscrita no CPF nº 025.585.603-28

ProcuradorConstituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045); Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25.734)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Município de Água Doce do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2021. IEGM. Não encaminhamento de documentação comprobatória para validação das informações prestadas.

Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016. Defesa insuficiente. Procedência. Aplicação de multa. Apensamento às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 526/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 desta Corte de Contas em desfavor da Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, ex-Prefeita do Município de Água Doce do Maranhão/MA, em razão de irregularidades no cumprimento das obrigações relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, relativa ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e artigo 1º, incisos XXII e artigo 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e por unanimidade, em sessão plenária ordinária e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 666/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da presente Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso VI, c/c art. 41, da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) no mérito, julgá-la procedente, em razão do descumprimento das obrigações previstas na Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pelas Instruções Normativas TCE/MA nº 46/2017 e nº 66/2021, relativas à validação das informações prestadas no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, exercício financeiro de 2021;
- c) aplicar à Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, ex-Prefeita do Município de Água Doce do Maranhão/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, c/c art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte, em razão do descumprimento da obrigação de encaminhamento tempestivo e integral da documentação comprobatória necessária à validação das informações prestadas no questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, referente ao exercício financeiro de 2021, a ser recolhida ao erário estadual, em favor do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC, sob o código de receita nº 307, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial deste Acórdão;
- d) determinar o aumento do valor da multa determinada na alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- f) recomendar à atual gestão do Município de Água Doce do Maranhão/MA que observe rigorosamente os prazos e procedimentos estabelecidos nas normas desta Corte de Contas relativos ao encaminhamento da documentação necessária à validação do IEGM.
- g) dar ciência a senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, ex-Prefeita, e aos seus procuradores através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- h) arquivar os autos após as formalidades legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6327/2025 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Jurisdicionado: Município de Santana do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2025

Responsável: Márcio José Melo Santiago (Prefeito), inscrito no CPF sob nº 803.193.863-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas da Portaria Fundo a Fundo nº 2481/2024-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Santana do Maranhão, de responsabilidade do senhor Márcio José Melo Santiago, Prefeito, exercício financeiro de 2025. Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial. Ressarcimento ao erário. Aplicação de multa. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 527/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (Processo nº 2025.110222.21805), instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio do Secretário de Estado da Saúde, conforme Despacho nº 5858 – GAB/SES, em desfavor do Sr. Márcio José Melo Santiago, Prefeito do Município de Santana do Maranhão, em razão da irregularidade da omissão de prestar contas dos recursos transferidos em decorrência da Portaria Fundo a Fundo nº 2481/2024-SES, que estabeleceu o repasse de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinados ao custeio para ação de Assistência à Saúde do Hospital Antônia Valentim Gomes (CNES: 7401655), no referido Município, conforme consta no Termo de Instauração da Tomada de Contas Especial nº 46/2025 – SES/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos art. 51, II V e art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e art. 1º, II, XIV, XV e XXIII da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e por unanimidade, em sessão plenária ordinária nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 139/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregular a Tomada de Contas Especial nº 46/2025-SES, em razão da omissão no dever de prestar contas referente Portaria Fundo a Fundo nº 2481/2024-SES, celebrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Márcio José Melo Santiago, Prefeito, cujo objeto era o custeio para ação de Assistência à Saúde do Hospital Antônia Valentim Gomes, do referido município, conforme art. 22, I, da Lei Orgânica nº 8.258/2005-TCE/MA e inciso I, do art. 2º da Instrução Normativa nº 50/2017-TCE/MA;
- b) condenar o responsável, Senhor Márcio José Melo Santiago, Prefeito do Município de Santana do Maranhão/MA, ao pagamento do débito, no valor histórico de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com os acréscimos legais incidentes, em razão da omissão no dever de prestar contas e da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, fundamentado no art. 23, §1º, I, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 193, do Regimento Interno desta Corte de Contas, cujo valor deverá ser recolhido ao erário estadual no prazo de 15 dias, a contar da data da publicação deste Acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Márcio José Melo Santiago, Prefeito do Município de Santana do Maranhão/MA, multa no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente à 10% (dez por cento) do valor histórico do dano, em razão da não prestação de contas, nos termos do art. 66, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 273 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) determinar o aumento do valor da multa acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- f) dar ciência deste acórdão ao Senhor Márcio José Melo Santiago, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4190/2013-TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de Contas Anual de Governo - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Lagoa do Mato/MA

Embargante: Aluizio Coelho Duarte - Prefeito, CPF nº 075.852.413-72

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 569/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de Declaração interpostos pelo Prefeito de Lagoa do Mato/MA, Senhor Aluizio Coelho Duarte, no exercício financeiro de 2012. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 569/2021, relativo à Prestação de contas anual de governo. Caráter Protelatório. Multa. Não Conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 529/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração, interpostos pelo Senhor Aluizio Coelho Duarte, Prefeito Municipal de Lagoa do Mato/MA, em desfavor do Acórdão PL-TCE nº 569/2021, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lagoa do Mato/MA, referente no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a – não conhecer dos presentes Embargos de Declaração interpostos por Aluizio Coelho Duarte, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

b - aplicar ao embargante multa no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por considerar os presentes embargos manifestamente protelatórios, devido ao erário estadual, sob o código da Receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC, a ser recolhido no prazo de 15 dias a contar da publicação deste acórdão

c - manter, integralmente, o decisório recorrido, com a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Lagoa do Mato em cinco dias, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, declarou-se impedida por Lei, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3279/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da

Educação/FUNDEB de Nova Iorque/MA

Responsáveis/Recorrentes: Airton Aquino Mota – Prefeito (CPF n.º 269.041.443-00)

Washington Carvalho Alves – Secretário do FUNDEB (CPF n.º 861.856.32-49)

Responsável: Laecio de Sousa Mousinho – Tesoureiro (CPF n.º 003.050.023-09)

Procuradores constituídos: Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB nº 25.734 e Giulianne Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 100/2026

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração opostos pelos gestores Airton Aquino Mota, Prefeito e Washington Carvalho Alves, Secretário do FUNDEB, no exercício financeiro de 2014. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 100/2026, referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Nova Iorque/MA, no exercício financeiro de 2014. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 100/2026.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 530/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração em Recurso de Reconsideração, opostos pelos gestores do Município de Nova Iorque/MA, Airton Aquino Mota, Prefeito e Washington Carvalho Alves, Secretário do FUNDEB, no exercício financeiro de 2014. O recurso foi protocolado em 06 de abril de 2026, contra o Acórdão PL-TCE nº 100/2026, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica/TCEMA, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, opostos pelos Senhores Airton Aquino Mota, Prefeito e Washington Carvalho Alves, Secretário do FUNDEB, relativo à Prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Nova Iorque/MA, no exercício financeiro de 2014, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 100/2026.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2976/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores

Entidade: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: José do Vale Filho, Ex-Diretor-Geral, CPF n.º 128.155.433-20 e Sílvia Regina Mochel Reis, Ex-Diretora Administrativa e Financeira, CPF n.º 149.767.571-53

Procurador constituído: José Roberto Gonçalves Reis (OAB/MA nº 6.654)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Requerimento interposto pela Sra. Sílvia Regina Mochel Reis, Ex-Diretora Administrativa e Financeira do

Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, exercício financeiro 2011. Solicitação de suspensão dos efeitos e anulação do Acórdão PL-TCE n.º 1169/2016. Conhecimento do Requerimento comopetição autônoma, para exame restrito de alegação de nulidade absoluta. Citação válida. Ausência dos requisitos para concessão de efeito suspensivo. Indeferimento do requerimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 577/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Requerimento, interposto na data de 05/04/2023, em face do Acórdão PL-TCE n.º 1169/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 19/07/2018 e transitado em julgado em 04/08/2018, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT), no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e na Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXIV, alínea “a”, em sessão plenária ordinária por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 166/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Requerimento interposto pela Senhora Sílvia Regina Mochel Reis, Ex-Diretora Administrativa e Financeira DEINT, com fundamento no direito de petição assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, para exame restrito da alegação de nulidade absoluta suscitada nos autos;
- b) no mérito, negar-lhe provimento, com consequente manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 1169/2016, em razão de não terem sido demonstrados elementos capazes de evidenciar irregularidade no ato de citação realizado nos autos, tampouco vício processual apto a comprometer a validade do julgamento;
- c) dar ciência desta decisão à Senhora Sílvia Regina Mochel Reis, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação da Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2746/2023 - Republicação*

Natureza do processo: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício: 2023

Unidade Gestora representada: Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA

Gestor Representado: Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito, CPF nº 505.476.663-49

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO MUNICÍPIO DE MATA ROMA. EXERCÍCIO DE 2023. GESTOR. BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE. ASSUNTO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROCEDÊNCIA.

1. Caso em Exame: Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (1ª Promotoria de Justiça de Chapadinha) em face da Prefeitura Municipal de Mata Roma, sob a gestão de Besaliel Freitas Albuquerque, em razão de denúncia sobre atrasos sistemáticos no pagamento dos servidores públicos municipais (ativos, inativos e contratados) referentes aos meses de novembro e dezembro de 2022, bem como do exercício de 2023.

2. Fundamentação: A instrução técnica apurou que o Município aplicou 66,38% (sessenta e seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, descumprindo o limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000. Tal desequilíbrio fiscal repercutiu diretamente na impontualidade do pagamento da folha salarial, violando princípios da Administração Pública.

3. Razões de Decidir: Citado, o gestor não apresentou defesa no prazo adequado, operando-se a presunção de veracidade dos fatos constatados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

4. Dispositivo: Voto pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao gestor, indeferimento a Medida Cautelar. Recomendar. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 255/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Chapadinha, em desfavor do Município de Mata Roma, representado pelo Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito Municipal, noticiando supostas irregularidades consistentes no atraso sistemático do pagamento de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais, abrangendo servidores concursados ativos, inativos e contratados. A irregularidade central consistiu no descumprimento dos ditames legais e constitucionais quanto à pontualidade da folha de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2022 e do exercício de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido em parte o parecer nº 6017/2024/ GPROC3/PHAR, de 22 de abril de 2024, acordam em:

1. conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no artigo 41 e do inciso VII do artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. indeferir o pedido de medida cautelar, em razão da ausência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fulcro no artigo 75 da Lei Estadual nº 8.258 de 2005;
3. aplicar multa ao Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito do município de Mata Roma, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 67, inciso III da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em razão da grave infração à norma legal e constitucional referente ao atraso recorrente no pagamento das folhas salariais dos servidores municipais ativos e inativos de Mata Roma, verificados a partir de inquérito civil, devendo o valor ser recolhido ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (FUMTEC) no prazo de 15 (quinze) dias;
4. recomendar ao senhor Besaliel Freitas Albuquerque, ou a quem o sucedê-lo que atente rigorosamente ao limite prudencial de gastos com pessoal no limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
5. dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, na condição de representante, e ao Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito;
6. arquivar os presentes autos após tomadas as providências acima nos termos do artigo 50, I da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da impossibilidade de apensamento, tendo em vista que o processo de Contas anual de governo do Município de Mata Roma/MA (Processo nº 3260/2024), foi submetido a deliberação em data de 10/12/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquezedeqe Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador geral de Contas

* Republicação, em razão de identificação de duplicidade nos itens.

Processo n.º: 3353/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Morros/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Nazira Ferreira Araujo, CPF: 075.983.513-68, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Morros/MA, exercício financeiro de 2021.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Morros/MA, de responsabilidade da Senhora Nazira Ferreira Araujo. Exercício financeiro de 2021. Julgamento Irregular das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 525/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Morros sob a responsabilidade da Senhora Nazira Ferreira Araujo, à época Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas do referido Fundo Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, incisdI, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12254/2025 GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a)julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Morros/MA, de responsabilidade da Senhora Nazira Ferreira Araujo, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Morros/MA, no exercício financeiro de 2021, com fundamentono artigo 172, inciso II da Constituição Estadual e no artigo 22, incisos II da Lei nº 8.258/2005 - Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades constatadas do Relatório de Instrução n.º 2362/2025:

a.1) Item 3.4.1 – Divergência entre os valores da receita prevista na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário;

a.2) Item 3.4.2 – Resultado orçamentário deficitário;

a.3) Item 3.5.1 – Ausência de relatórios quadrimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro nas casas legislativas;

a.4) Item 3.5.2 – Ausência do Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março do ano subsequente à execução financeira, bem como da documentação referente às fiscalizações realizadas;

a.5) Item 3.6.2.2.a – Existência de irregularidades no cumprimento das etapas da despesa, incluindo o empenho, a liquidação e o pagamento.

b)aplicar à responsável, Senhora Nazira Ferreira Araujo, com amparo no art. 67, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE/MA e do artigo 274, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c)determinar o aumento do valor das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) dar ciência desta decisão à Senhora Nazira Ferreira Araujo, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3002/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA

Representante: Gerência de Fiscalização – GEFIS 1

Representado: Enoque Correa de Paula, ex-Presidente da Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA, CPF nº. 790.979.443-68

Procurador constituído: Tatiana Pereira Colácio, OAB/MA nº. 26011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF). ENVIO INTEMPESTIVO. OMISSÃO DE DADOS EM NOTAS EXPLICATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de representação formulada pela Gerência de Fiscalização 1 (GEFIS 1) do TCE/MA em face de Enoque Correa de Paula, ex-Presidente da Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA, em razão de irregularidades relativas ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do segundo semestre, especificamente o envio intempestivo do relatório e a ausência de informação sobre a data de publicação nas notas explicativas.

II. RESULTADO DO EXAME O documento foi homologado no sistema SICONFI apenas em 01/04/2025, extrapolando o prazo legal que se encerrou em 31/01/2025. Não foi informada a data de publicação do RGF nas notas explicativas do SICONFI.

III. RAZÕES DE DECIDIR A matéria encontra-se disciplinada no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000 e no art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, que estabelecem prazos e obrigações para a transparência da gestão fiscal. A dosimetria da sanção observou o princípio da proporcionalidade e o art. 22, §2º, da LINDB. A multa foi fixada em 5% dos vencimentos anuais do gestor, perfazendo o montante de R\$ 4.886,16, compatível com o teto legal de 30% previsto na Lei Federal nº 10.028/2000.

IV. DISPOSITIVO Representação julgada procedente, com a aplicação de multa a Enoque Correa de Paula no valor de R\$ 4.886,16 (quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). Determinado o apensamento dos autos à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs, exercício 2024, para análise conjunta.

Dispositivos legais citados: Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º, 43 e 67; Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, arts. 8º e 11; LINDB, art. 22, § 2º.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 461/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pela Gerência de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face de Enoque Correa de Paula, ex-Presidente da Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA, em razão de irregularidades relacionadas a Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do segundo semestre do exercício financeiro de 2024 do referido órgão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 1099/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b) Aplicar ao responsável, Enoque Correa de Paula, ex-Presidente da Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA, multa no valor de R\$ 4.886,16 (quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre de 2024, com fundamento no art.

11 da IN TCE/MA nº 60/2020 e no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);
c) Determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);
d) Determinar o apensamento dos autos à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2024 (Processo nº 3155/2025), para que as ocorrências ora apuradas sejam devidamente consideradas quando da análise das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1954/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Formosa da Serra Negra/MA

Exercício financeiro: 2023

Representantes: Almerindo José Pinto Morais, Daniel da Silva Leda, Francisco de Assis Pereira da Silva, Otacilio Ipolito de Oliveira Filho e Raimundo Maria Vale de Arruda, vereadores de Formosa da Serra Negra/MA

Representado: Cirineu Rodrigues Costa (Prefeito Municipal), CPF nº 499.507.463-53

Procuradores constituídos: Marcus Vinícius Carvalho Ribeiro, OAB/MA 20425; Bruna de Moura Vilarins, Procuradora-Geral do Município de Formosa da Serra Negra/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REPASSE A MENOR DE DUODÉCIMO DEVIDO À CÂMARA DE VEREADORES. VIOLAÇÃO AO ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada por vereadores do Município de Formosa da Serra Negra/MA, em face de Cirineu Rodrigues Costa, ex-Prefeito Municipal, versando sobre a retenção indevida e repasse a menor dos recursos correspondentes aos duodécimos orçamentários constitucionalmente devidos ao Poder Legislativo Municipal durante o exercício financeiro de 2023.

2. RESULTADO DO EXAME A instrução constatou que o Poder Executivo Municipal transferiu à Câmara de Vereadores, ao longo do exercício de 2023, o montante global de R\$ 1.610.000,00, o que equivaleu a tão somente 74,71% da dotação orçamentária fixada pela Lei Orçamentária Anual (LOA), estabelecida em parcelas mensais de R\$ 186.725,00. As justificativas de defesa foram rejeitadas, uma vez que o encerramento do exercício financeiro não elide a responsabilidade do gestor, tampouco restou comprovado documentalmente o cumprimento integral dos repasses devidos.

3. RAZÕES DE DECIDIR A matéria encontra-se disciplinada no art. 168 da Constituição Federal, o qual impõe ao Poder Executivo o dever de entregar as dotações orçamentárias destinadas aos demais Poderes até o dia 20 de cada mês, em frações duodécimas, constituindo norma que preserva a harmonia e a autonomia financeira dos órgãos constitucionais. A conduta de reduzir unilateralmente os repasses devidos caracteriza grave infração a normas de natureza financeira e orçamentária. Diante do encerramento do ciclo orçamentário e do transcurso temporal, afasta-se a ordem de recomposição financeira a fim de mitigar riscos de desequilíbrio ao orçamento corrente.

4.DISPOSITIVO Procedência da representação com aplicação de multa a Cirineu Rodrigues Costa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dispositivos legais citados: Constituição Federal, arts. 29-A, 168; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º, 41, 43; 67, III e 68.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 473/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Almerindo José Pinto Morais, Daniel da Silva Leda, Francisco de Assis Pereira da Silva, Otacilio Ipolito de Oliveira Filho e Raimundo Maria Vale de Arruda, vereadores de Formosa da Serra Negra/MA, em desfavor de Cirineu Rodrigues Costa, ex-Prefeito do referido município, imputando-lhe irregularidade no repasse dos duodécimos constitucionalmente devidos ao Poder Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 3903/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar procedente a Representação, em razão da retenção indevida, pelo Poder Executivo Municipal, de parte do duodécimo devido ao Poder Legislativo de Formosa da Serra Negra/MA no exercício financeiro de 2023, restando configurada a violação ao art. 168 da Constituição Federal;
- b) Aplicar multa a Cirineu Rodrigues Costa, ex-Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra/MA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pela prática de ato com grave infração à norma legal de natureza financeira e orçamentária;
- c) determinar o aumento do valor da multa, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (artigo 68 da Lei Estadual nº. 8.258/2005);
- d) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3426/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2024

Ente: Câmara Municipal de Grajaú/MA

Responsável: Elany Santos Silva (CPF nº 035.628.793-93), ex-Presidente

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE GRAJAÚ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1 OBJETO DO EXAME Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Elany Santos Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Grajaú, referente ao exercício financeiro de 2024.

2 RESULTADO DO EXAME A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas convergiram pela inexistência de irregularidades na gestão. Verificou-se o estrito cumprimento dos limites constitucionais e legais, com aplicação de 1,16% da RCL em pessoal, 56,41% da receita em folha de pagamento, observância ao teto de 5% da receita municipal para subsídios e limite de 36,03% em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais. As despesas do Legislativo totalizaram 6,93%. Constatou-se conformidade com o RGPS e adequação dos procedimentos licitatórios à Lei Federal nº 14.133/2021.

3 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A decisão fundamenta-se no art. 20, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

4 CONCLUSÃO Julgamento pela regularidade da prestação de contas de gestão de Elany Santos Silva, como Presidente da Câmara Municipal de Grajaú no exercício de 2024, com a concessão de plena quitação à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 478/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Grajaú/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Elany Santos Silva, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 373/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Elany Santos Silva, Presidente da Câmara no período em referência, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar plena quitação à responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.
- c) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6931/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Imperatriz

Exercício financeiro: 2024

Representante: Cândido Madeira Filho, CPF 254.389.723-20, Coordenador da Comissão de Transição de Governo do Município de Imperatriz/MA

Representado: Francisco de Assis Andrade Ramos, CPF nº. 760.792.873-15, ex-Prefeito

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS EM FINAL DE MANDATO. AUSÊNCIA DE AMPARO JUDICIAL.VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. OBJETO DO EXAME: Análise de representação formulada pela Comissão de Transição de Governo do Município de Imperatriz/MA, em face de Francisco de Assis Andrade Ramos, ex-Prefeito, referente a supostas irregularidades na convocação de candidatos aprovados em concursos públicos (Editais nº 001/2019, 002/2019 e 003/2019), bem como à ampliação irregular de vagas através da Portaria nº 55/2024–SEAMO.

2. RESULTADO DO EXAME/IRREGULARIDADES: Constatou-se que o ex-gestor realizou convocações autônomas, sem respaldo no comando da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0802436-51.2022.8.10.0040, extrapolando o quantitativo de vagas fixado judicialmente e incluindo cargos não contemplados na decisão. Identificou-se, ainda, a ampliação de vagas sem o devido estudo de impacto orçamentário. Os atos foram praticados em contexto de superação do limite prudencial de despesas com

peçoal (57,63% da RCL no 2º quadrimestre de 2024), em descumprimento ao art. 22, parágrafo único, IV, da LRF. O representado, devidamente citado, manteve-se revel.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Os atos violaram o disposto nos arts. 21, inciso II, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); o art. 13, § 3º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024; e os princípios da responsabilidade fiscal e da boa-fé administrativa.

4. CONCLUSÃO/DISPOSITIVO: Representação julgada parcialmente procedente, reconhecendo a ilicitude das convocações realizadas sem amparo judicial e da Portaria nº 55/2024–SEAMO. Aplicação de multa ao ex-Prefeito, Francisco de Assis Andrade Ramos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 460/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Cândido Madeira Filho, Coordenador da Comissão de Transição de Governo de Imperatriz/MA, em desfavor de Francisco de Assis Andrade Ramos, ex-Prefeito, em razão de irregularidades na convocação de candidatos aprovados nos concursos públicos regidos pelos editais nº 001/2019, 002/2019 e 003/2019, relativa ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 3806/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados nos arts. 41 e 43, da Lei nº 8.258/2005;

b) Julgar parcialmente procedente a representação, reconhecendo a ilicitude das convocações referentes ao Edital nº 003/2019; das convocações dos editais nº 001/2019 e 002/2019 realizadas para cargos diversos dos judicialmente determinados e da Portaria nº 55/2024–SEAMO;

c) Aplicar ao responsável, Francisco de Assis Andrade Ramos, ex-Prefeito de Imperatriz/MA, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, em razão do descumprimento do art. 21, inciso II e art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 13, § 3º da IN TCE/MA nº 80/2024;

d) Determinar o acréscimo do valor da multa, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº. 8.258/2005);

e) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº.: 8379/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido cautelar

Exercício financeiro: 2025

Representante: Gerência de Fiscalização III do Tribunal de Contas do Maranhão

Ente: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsáveis: Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva (Prefeita), inscrita no CPF nº 00239222300 e;

Inoan Silva da Fonseca (Secretária Municipal de Educação), inscrita no CPF nº 03091816311

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Município de Santo Antônio dos Lopes/MA. Exercício financeiro de 2025. Inexigibilidade

de Licitação nº 09/2025 para aquisição de material didático. Ausência de demonstração da inviabilidade de competição e de comprovação da necessidade da despesa em face do recebimento de material didático pelo PNLD. Utilização indevida da contratação direta. Violação aos arts. 5º e 74 da Lei nº 14.133/2021. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Juntada às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 528/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Gerência de Fiscalização III do Tribunal de Contas do Maranhão em face do Município de Santo Antônio dos Lopes e das senhoras Cibelle Trabulsi Napoleão da Silva, Prefeita Municipal de Santo Antônio dos Lopes, e Inoan Silva da Fonseca, Secretária de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso XXII, e do artigo 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o § 4º, do artigo 170 da Lei nº 14.133/2021, por unanimidade, em sessão plenária ordinária nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1245/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado na inicial, em razão da ausência de utilidade prática da medida diante da instrução processual concluída e da apreciação definitiva do mérito da controvérsia;
- c) julgar procedente a presente Representação, em razão da constatação de irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 09/2025 e no Contrato nº 20250050/2025, consistentes na utilização indevida da contratação direta sem demonstração da efetiva inviabilidade de competição, em afronta ao art. 74 da Lei nº 14.133/2021, bem como na realização de despesa desacompanhada de adequada demonstração de necessidade, em desconformidade com os princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade previstos no art. 5º da mesma Lei;
- d) aplicar multa à Senhora Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva, Prefeita Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, e a Senhora Inoan Silva da Fonseca, Secretária Municipal de Educação, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada responsável, devida ao erário estadual, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da prática de ato com grave infração às normas que regem as contratações públicas;
- e) determinar que, caso o pagamento da multa ocorra após o vencimento, o valor seja acrescido das cominações legais previstas no art. 68 da Lei nº 8.258/2005;
- f) recomendar ao Município de Santo Antônio dos Lopes/MA que observe rigorosamente os requisitos legais para utilização das hipóteses de contratação direta, previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à comprovação da inviabilidade de competição e à adequada instrução dos processos administrativos, promovendo, ainda, o devido planejamento das aquisições de material didático e a demonstração técnica da necessidade das contratações realizadas;
- g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- h) determinar o apensamento destes autos no processo de prestação de contas de gestores do Município de Santo Antônio dos Lopes, exercício de 2025, para análise em confronto, com fulcro no artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- i) dar ciência deste Acórdão as partes interessadas, mediante sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção das providências administrativas cabíveis;
- j) por final, determinar, o arquivamento dos presentes autos, na forma legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1311/2024 TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2023

Recorrente: Cociflan Silva do Amarante (Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene/MA)

Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA 17241)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 421/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Representação. Conhecimento. Saneamento parcial das irregularidades. Parcial procedência para reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 589/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Cociflan Silva do Amarante, Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2023, contra o Acórdão PL-TCE nº 421/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, com fundamento no artigo 20, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1175/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, ACORDAM em conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento e reconhecer a legalidade das contratações de Taynara de Oliveira Guimarães, Ana Lúcia Alves Miranda, Homero Gomes Bandeira Junior e Ana Paulo Cardoso Guimarães, com o consequente redimensionamento da multa para R\$ 4.285,71 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2383/2020 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeira: 2019

Entidade: Administração Direta do Município de Guimarães

Responsável: Osvaldo Luís Gomes – Prefeito CPF nº 437.936.143-87

Procuradores Constituídos: Não há procuradores constituídos nos autos.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTOR. EXERCÍCIO DE 2019. IRREGULARIDADES FORMAIS REMANESCENTES. FALHAS NO CADASTRO DE SISTEMAS E PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Caso em exame: Trata-se da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Guimarães, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor

Oswaldo Luís Gomes. A análise técnica e ministerial identificou falhas remanescentes relativas ao cadastro de responsáveis no sistema SIGER, pendências de envio de dados ao sistema SACOP e omissões formais em processos licitatórios.

II. Questões em discussão: 2. A questão jurídica central consiste em verificar se as irregularidades formais apontadas pela unidade técnica, embora não tenham gerado prejuízo financeiro direto, possuem gravidade suficiente para macular as contas ou se ensejam o julgamento regular com ressalvas, acompanhado da aplicação de sanção pecuniária.

III. Razões de decidir: 3. O descumprimento do dever de alimentar adequadamente os sistemas de controle externo (SIGER e SACOP) e a ausência de pareceres técnicos e jurídicos obrigatórios em licitações constituem infração às normas de transparência e eficiência administrativa. 4. No entanto, diante da ausência de indícios de má-fé, desvio de recursos ou dano efetivo ao erário, a medida proporcional é o julgamento pela regularidade com ressalvas, em observância ao artigo 10, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

IV. Dispositivo: 5. Voto pelo julgamento regular com ressalvas das contas, com fulcro na Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005, com a imposição de multas individuais para cada falha administrativa não sanada.

V. Legislação: Constituição Federal, artigo 71; Constituição Estadual, artigo 51; Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), artigos 10, 21 e 67; Regimento Interno do TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 516/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Guimarães/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Oswaldo Luís Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 10839/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Guimarães/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor Oswaldo Luís Gomes, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) Aplicar ao responsável, Senhor Oswaldo Luís Gomes, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 1.562/2022, de 11 de abril de 2022, a seguir:

b1) Ausência de responsáveis cadastrados no Sistema SIGER, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 40 de 11 de novembro de 2015; (item 2.3.2);

b2) Descumprimento do prazo de envio de dados ao sistema SACOP, com fundamento no artigo 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022 c/c o artigo 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258 de 2005; (item 2.6.4);

b3) Irregularidades procedimentais em licitações (Tomada de Preço nº 002/2019, Pregões Presenciais nº 003/2019, 017/2019, 032/2019 e Convite nº 005/2019), consistentes na ausência de pareceres técnicos e jurídicos obrigatórios e falhas na publicidade oficial, em violação ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, à Lei Federal nº 8.666 de 1993 e à Lei nº 10.520 de 2002; (item 2.6.6);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2133/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Fernando Antônio Braga Muniz -Presidente, CPF nº 830.565.133-91

Procurador Constituído: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA 11.657

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTOR. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. SANEAMENTO DE FALHAS TÉCNICAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES.

I. Caso em exame: Trata-se da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Fernando Antônio Braga Muniz, na condição de Presidente e ordenador de despesas.

II. Questão em discussão: A questão jurídica central consiste em verificar a conformidade dos procedimentos licitatórios, das despesas realizadas e do cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo gestor do Poder Legislativo municipal durante o exercício examinado.

III. Razões de decidir: A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que as falhas inicialmente apontadas, referentes a processos de contratação direta e pregão, foram devidamente esclarecidas ou saneadas pela defesa apresentada. Não foi constatada a existência de dano ao erário ou de irregularidades de natureza material que pudessem macular a legitimidade dos atos de gestão ou comprometer o julgamento de regularidade das contas.

IV. Dispositivo: Julgamento pela regularidade das contas, com quitação plena ao responsável, fundamentado na ausência de infrações às normas legais e na exatidão das demonstrações contábeis.

V. Legislação: Constituição Federal, arts. 70 e 71; Constituição do Estado do Maranhão, arts. 51 e 172; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), art. 20; Lei Federal nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 422/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade do Senhor Fernando Antônio Braga Muniz, relativa ao exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º1126/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2224/2021-TCE/MA

Natureza do processo: Fiscalização – Monitoramento

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA

Responsável: Aderson Marinho Filho (Ex-Prefeito) – CPF nº 135.739.691-00

Procuradores Constituídos: Não constam nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. REVELIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Caso em exame: 1. Trata-se de processo de monitoramento autuado para verificar o cumprimento das determinações exaradas na Decisão PL-TCE nº 582/2020, que considerou ilegal a contratação direta de escritório de advocacia pelo Município de Porto Franco para recuperação de créditos do FUNDEF.

2. Questão em discussão: 2. A questão jurídica central cinge-se a verificar se o gestor adotou as providências para a anulação do contrato ilegal e o acompanhamento da demanda judicial por meio da Procuradoria Municipal ou novo certame licitatório, conforme determinado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

3. Razões de decidir: 3. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas verificaram que a determinação contida na alínea “c.1” da Decisão PL-TCE nº 582/2020 não foi cumprida, não restando comprovada a regularização do acompanhamento judicial da demanda. 4. O responsável, devidamente citado, manteve-se silente, o que enseja a decretação de sua revelia processual, nos termos da Lei Orgânica desta Corte.

4. Dispositivo e tese: 5. Voto pela aplicação de multa ao gestor pelo descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, seguida do arquivamento dos autos.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 71; Constituição Estadual, art. 51; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica), arts. 50 e 67, III.

Jurisprudência relevante citada: Decisão PL-TCE nº 582/2020.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 390/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Fiscalização, na modalidade Monitoramento, do Município de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Senhor Aderson Marinho Filho, Ex-Prefeito, exercício financeiro de 2017, autuado para verificar o cumprimento das determinações exaradas na Decisão PL-TCE/MA nº 582/2020, cuja alínea “c.1” não foi cumprida, não restando comprovada a regularização do acompanhamento judicial da demanda. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido Parecer nº 5611/2024-GPROC3/PHAR, de 07 de março de 2024, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Considerar revel o Ex-Prefeito Aderson Marinho Filho, para todos os efeitos legais, com fulcro no art. 127, § 6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) Aplicar ao Senhor Aderson Marinho Filho multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme previsto no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, atualizada na forma do art. 274 do Regimento Interno, em virtude do descumprimento da determinação contida na alínea “c.1” da Decisão PL-TCE nº 582/2020;
- c) Determinar que a multa aplicada seja recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do Acórdão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), sob o código da receita nº 307– Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUNTEC), e que, na hipótese de pagamento após o prazo estabelecido, incidam sobre os respectivos valores os acréscimos legais aplicáveis aos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento;
- d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- e) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui

fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquezedeqe Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 2417/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Loreto

Responsável: Maria da Conceição Barros Lopes, Presidente CPF nº 475.194.603-04

Procuradores Constituídos: Não há procuradores habilitados nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTOR. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. IRREGULARIDADES EM DISPENSAS DE LICITAÇÃO. NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Caso em exame: Prestação de contas anuais da gestora da Câmara Municipal de Loreto, referente ao exercício financeiro de 2021, submetida ao controle externo para verificação da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão.

II. Questão em discussão: 2. A questão consiste em verificar a conformidade da gestão com as normas orçamentárias e de licitações, especificamente quanto à ocorrência de fragmentação de despesas em processos de dispensa de licitações incompatíveis com a modalidade legal prevista.

III. Razões de decidir: 3. A falha referente à ausência de quitação de guias previdenciárias foi sanada em sede de defesa, mediante a apresentação de documentos comprobatórios aceitos pela Unidade Técnica. 4. Permaneceu como irregularidade remanescente a impropriedade em processos de dispensa de licitações incompatíveis com a modalidade (artigo 24, II da Lei nº 8.666/1993), configurando falha de natureza formal que não resultou em dano ao erário, mas enseja ressalva e sanção pecuniária.

IV. Dispositivo: 5. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, e aplicação de multa à responsável em razão da irregularidade técnica não saneada. "A fragmentação de despesas que visa burlar o procedimento licitatório adequado, ainda que não resulte em prejuízo comprovado ao erário, constitui infração à norma legal de natureza orçamentária e financeira, ensejando o julgamento das contas com ressalvas e aplicação de multa."

V. Legislação: Constituição Federal, art. 71, II; Constituição Estadual, art. 51, II; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCEMA), arts. 21 e 67, I; Lei Federal nº 8.666/1993, art. 24, II.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 517/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Loreto/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição Barros Lopes, relativa ao exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, em, desacordo com Parecer nº 1117/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de

Loreto/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade da Senhora Maria da Conceição Barros Lopes, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar a responsável, Senhora Maria da Conceição Barros Lopes, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 185/2026, em 9 de janeiro de 2026, concernente à fragmentação de despesas em processos de dispensa de licitação, em desacordo com o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993.

c) determinar o aumento da multa decorrente do item b, deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº: 1425/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Apicum-Açu/MA

Exercício financeiro: 2022

Recorrente: Jose de Ribamar Ribeiro, Prefeito, CPF Nº 212.054.852-87

Procuradores constituídos: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6.691, Raimundo Luiz Nogueira Filho CRC/PI nº 7409/0 T-MA, Alessandro Macedo de Sá, CRC/MA nº 012798/0-8, Lidian Melonio Gomes, CPF nº 035.745.293-33, Nicole Monteiro de Melo, CPF nº 602.774.693-92, Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC/MA nº 011030

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Apicum-Açu/MA. Responsabilidade do Senhor José de Ribamar Ribeiro, Prefeito. Exercício financeiro de 2022. Recurso conhecido e parcialmente provido. Desconstituição do Parecer Prévio PL-TCE/MA N.º 346/2024 e emissão de um novo Parecer Prévio, pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Apicum-Açu. Encaminhamento à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 136/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento parcial do Recurso de Reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE/MA Nº 581/2026, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 923/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município

de Apicum-Açu/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Ribeiro, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 em razão de afastar as irregularidades relativas: ao descumprimento da aplicação mínima dos recursos do FUNDEB destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício; e ao descumprimento da aplicação mínima de 15% da complementação VAAT em despesas de capital, nos termos do art. 27 da Lei nº 14.113/2020;

b) recomendar ao atual gestor do Município de Apicum-Açu/MA que aperfeiçoe os mecanismos de planejamento, classificação, contabilização e comprovação das despesas vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de modo a assegurar o integral cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e evitar a inclusão de despesas sem vinculação direta com as ações típicas de ensino;

c) dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor José de Ribamar Ribeiro, por meio da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste Parecer Prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos após o cumprimento das providências cabíveis e o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3178/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Kleber Alves de Andrade, Prefeito (CPF n.º 254.699.243-00)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. **OBJETO DO EXAME:** Análise das contas anuais de governo do Município de São Domingos do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do então Prefeito, Kleber Alves de Andrade, em cumprimento ao art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e ao art. 1º, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

2. **IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS:** Após o exercício do contraditório e da ampla defesa, remanesce como impropriedade a ausência de assinatura do profissional de contabilidade habilitado nos demonstrativos contábeis do município, em descumprimento ao art. 4º, § 6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017. As demais ocorrências inicialmente apontadas, relativas ao encaminhamento de peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), ao aumento de despesa com pessoal no fim do mandato e à estrutura do Balanço Orçamentário, foram devidamente elididas pela defesa ou saneadas por ajustes metodológicos da Unidade Técnica.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** A gestão apresentou conformidade com os limites constitucionais e legais: aplicação de 20,00% em Saúde (mínimo 15% - art. 198, CF); 26,25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (mínimo 25% - art. 212, CF); e estrita observância aos limites de despesa com

peçoal (42,60% da RCL - art. 20, III, "b" da LRF) e às regras do FUNDEB (Lei nº 14.113/2020). A falha remanescente, embora configure infração à IN TCE/MA nº 52/2017, não possui gravidade suficiente para desaprovar as contas, conforme precedentes desta Corte.

4. CONCLUSÃO: Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2024, de responsabilidade de Kleber Alves de Andrade, recomendação à gestão municipal para que assegure a assinatura técnica em todos os atos contábeis futuros, em observância aos princípios da fidedignidade e responsabilidade técnica que regem a contabilidade pública.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 88/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 476/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo de São Domingos do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Kleber Alves de Andrade, Prefeito, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução nº. 6633/2025 e no Relatório Técnico Conclusivo nº. 1356/2026 a seguir descrita:

a.1) Ausência de assinatura do profissional habilitado nos demonstrativos contábeis do município (item 5.2.1.1);
b) recomendar à gestão do município de São Domingos do Maranhão que adote medidas voltadas ao aperfeiçoamento dos registros contábeis, de modo a assegurar que todas as demonstrações contábeis sejam devidamente assinadas pelo profissional de contabilidade habilitado, observando rigorosamente as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000, das NBC TSP, do MCASP e da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017;

c) enviar à Câmara de Vereadores de São Domingos do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) A emissão do Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1627/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Vitorino Freire/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Luanna Martins Bringel Rezende Alves, Ex-Prefeita Municipal, CPF: 017.027.223-09

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Vitorino Freire/MA. Responsabilidade da Senhora Luanna Martins Bringel Rezende Alves, Ex-Prefeita. Exercício financeiro de 2022. Defesa parcialmente acolhida. Saneamento parcial de ocorrências. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo. Emissão de Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 137/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 224/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decide:

a) pela emissão do Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Vitorino Freire/MA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Luanna Martins Bringel Rezende Alves – Ex-Prefeita, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades abaixo citadas e constantes do Relatório de Instrução nº 2685/2023:

a.1) valores divergentes entre os Demonstrativos Contábeis da Lei nº 4.320/1964 – item 7.1;

a.2) cancelamento de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 428.674,98 no exercício de 2022 – item 7.12.

b) recomendar ao Município de Vitorino Freire/MA, por meio de seu atual gestor, que adote medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno, transparência e gestão fiscal, assegurando a consistência e a fidedignidade das informações contábeis encaminhadas a esta Corte de Contas, em observância à Lei nº 4.320/1964 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017;

c) recomendar, ainda, ao Município de Vitorino Freire/MA que aprimore seus mecanismos de governança, planejamento e controle operacional, especialmente quanto à qualidade das informações encaminhadas aos sistemas de controle, à efetividade dos controles internos e ao acompanhamento dos indicadores de gestão municipal;

d) dar ciência desta decisão a Senhora Luanna Martins Bringel Rezende Alves – Ex-Prefeita, por meio da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) encaminhar à Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

f) arquivar os autos após o cumprimento das providências cabíveis, o trânsito em julgado e o transcurso dos prazos legais, desde que inexistente manifestação pendente da responsável ou do Ministério Público de Contas. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3076/2025-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Governo

Entidade: Município de Arari

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Rui Fernandes Ribeiro Filho (Prefeito), CPF nº 106981163-72

Procurador constituído: Alessandro Macedo de Sá, CRC -MA 012798/O8-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Arari, relativa ao exercício financeiro de 2024. Parecer Prévio pela

Aprovação com ressalva. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Arari.
Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 87/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e proposta de decisão do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 720/2026 GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Município de Arari, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho, constantes dos autos do Processo nº 3076/2025, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2024, exceto quanto a ocorrência descrita no item 5.2.2.6, do Relatório de Instrução (RI) nº 6758/2025;

b) enviar à Câmara Municipal de Arari, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

c) depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5812/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas – Recurso de Reconsideração

Ente da Federação: Município de Benedito Leite/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Laureano da Silva Barros, ex-Prefeito, CPF nº 73063290300.

Procuradores constituídos: Carlos Rogério Ferreira Viana, CPF nº 715.977.003-04 e Glinoel Oliveira Garreto, CPF nº 493.520.403-68, Marcelo Guterres Pacheco, CPF nº 643.229.203-49

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Decisão recorrida: Acórdão PL–TCE nº 1032/2019 e Parecer Prévio PL–TCE nº 172/2019

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas. Prestação de Contas Anual de Governo e de Gestão do Município de Benedito Leite/MA, de responsabilidade do Senhor Laureano da Silva Barros, Ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2016. Apresentação posterior de documentos de prestação de contas. Pagamento de multa específica pela não apresentação da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde. Reanálise técnica do conteúdo material das contas. Recurso conhecido e parcialmente provido. Ausência de demonstração de dano efetivo ao erário. Desconstituição do Acórdão PL-TCE Nº 1032/2019 e Parecer Prévio PL–TCE Nº 172/2019. Exclusão do débito e multa contidas no acórdão. Emissão de novo Acórdão pelo Julgamento regular com ressalva e de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva. Encaminhamento à Câmara Municipal de Benedito Leite/MA. Aplicação de multa proporcional pelas falhas formais remanescentes.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 112/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 11605/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decide:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Laureano Da Silva Barros, ex-Prefeito do Município de Benedito Leite/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 136 e 137 da Lei n.º 8.258/2005 c/c artigo 282, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) dar-lhe provimento parcial, em razão de as irregularidades remanescentes possuírem natureza formal e não evidenciarem dano efetivo ao erário;
- c) tornar sem efeito o Acórdão PL-TCE Nº 1032/2019 e emitir novo Acórdão, pelo julgamento regular com ressalvas da Prestação de Contas relativa às contas anuais de gestão do Município de Benedito Leite/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Laureano da Silva Barros, com fundamento no art. 21, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- d) excluir o débito de R\$ 2.699.422,37 (dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), bem como a multa de R\$ 269.942,23 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do débito, e a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 1032/2019, em razão da ausência de demonstração atual de dano efetivo ao erário e da reavaliação das ocorrências inicialmente apontadas;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Laureano da Silva Barros, com amparo no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares constantes dos Itens 2.1.2, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6 e 2.1.7 do Relatório de Instrução nº 7531/2017;
- f) determinar o aumento do valor das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- h) tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 172/2019 e emitir novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Laureano da Silva Barros, em razão da reavaliação das ocorrências remanescentes, as quais, embora ensejem ressalvas, não possuem gravidade suficiente para justificar a manutenção da desaprovação das contas de governo;
- i) dar ciência desta decisão ao Senhor Laureano da Silva Barros, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- j) encaminhar à Câmara Municipal de Benedito Leite/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- k) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Processo Nº: 3196/2025 TCE/MA

Natureza do Processo: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera

Responsável: Airton Marques Silva - Prefeito CPF nº 410.499.502-91

Procuradores Constituídos: Não procuradores habilitados nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CARUTAPERA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO INFERIOR A 5%. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DO MANDATO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO.

1. Caso em exame: Trata-se da prestação de contas anual de governo do Município de Carutapera, referente ao exercício de 2024, sob responsabilidade do Senhor Airton Marques Silva, Prefeito Municipal, com o objetivo de verificar o cumprimento dos limites constitucionais, legais e a gestão fiscal e orçamentária do ente.

2. Razões de decidir: A instrução técnica e o Ministério Público de Contas convergiram pela existência de irregularidade grave consistente no aumento de despesa com pessoal no período de 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato, o que afronta o disposto no artigo 21, incisos II, III e IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Embora os índices de saúde (17,86%), manutenção e desenvolvimento do ensino (25,29%) e FUNDEB (72,29%) tenham sido satisfeitos, a violação às restrições de final de mandato compromete a higidez das contas. O deficit orçamentário de 2,98% (R\$ 3.745.361,11 – três milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e onze centavos), embora passível de relativização por ser inferior a 5%, soma-se às inconsistências contábeis e financeiras apontadas.

3. Dispositivo: Emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carutapera a desaprovação das contas de governo do exercício de 2024.

4. Legislação: Artigo 71, inciso I da Constituição Federal; Artigo 172, inciso I da Constituição Estadual do Maranhão; Artigo 1, inciso I, c/c o art. 8º, §3º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 2005; Artigo 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 63/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1147/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) Pela emissão de Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais de governo do Município de Carutapera, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Airton Marques Silva, com fundamento no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 6975/2025, de 15 de setembro de 2025 (Preliminar), a seguir

a.1 aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato (Item 5.1.2.2)

a.2 despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, resultando em deficit orçamentário (Item 5.2.1.2.8.b);

a.3. divergências de valores entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro quanto a despesas empenhadas e pagas (Itens 5.2.1.2.3 e 5.2.1.2.4);

a.4 inconsistências no registro de Restos a Pagar não processados e saldos de contas de depósitos restituíveis (Itens 5.2.1.2.5 e 5.2.1.2.9.a);

a.5 divergência entre a despesa fixada na LOA e a consignada no Balanço Orçamentário (Item 5.2.1.2.8.c).

b) encaminhar os autos à Câmara Municipal de Carutapera para as providências de julgamento, após o trânsito em julgado desta decisão;

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução

TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 2747/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento,

exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

d) determinar o encaminhamento de uma via do parecer à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para fins legais, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, acompanhada da documentação necessária à eventual proposição de ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3182/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Pirapemas/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Luis Fernando Abreu Cutrim, Prefeito, CPF: 444.604.903-82

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Filho (OAB MA n.º 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB MA n.º 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB MA n.º 10.045), Isadora Andrade Maciel (OAB MA n.º 30.762)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pirapemas/MA. Responsabilidade do Senhor Luis Fernando Abreu Cutrim – Prefeito. Exercício financeiro de 2024. Falhas formais e procedimentais sem gravidade suficiente para macular a regularidade global das contas. Ausência de dano ao erário, dolo ou má-fé. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Pirapemas/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 138/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 769/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pirapemas/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Luis Fernando Abreu Cutrim – Prefeito, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. III e 10, inc. I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de falhas formais e procedimentais inicialmente constatadas no Relatório de Instrução nº 7575/2025, posteriormente sanadas ou mitigadas no curso da instrução, sem gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas;

b) recomendar ao Município de Pirapemas/MA, por meio de seu gestor responsável, que:

b.1) observe rigorosamente o prazo constitucional para repasse do duodécimo à Câmara Municipal, nos termos

do art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal;

b.2) promova o envio e a publicação tempestiva das peças orçamentárias, assegurando transparência, controle legislativo e regularidade do ciclo orçamentário;

b.3) aperfeiçoe os procedimentos de conferência documental da prestação de contas, especialmente quanto ao relatório do controle interno e à assinatura de profissional habilitado;

b.4) fortaleça os mecanismos de conciliação contábil, com atenção aos demonstrativos da LOA, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial;

b.5) mantenha controle permanente da evolução da despesa com pessoal, especialmente nos períodos próximos ao encerramento de mandato;

b.6) aprimore o controle da disponibilidade de caixa para cobertura de restos a pagar, com adequada evidenciação dos recursos vinculados e das retenções intragovernamentais;

b.7) aperfeiçoe a evidenciação das despesas vinculadas à Complementação VAAT, garantindo rastreabilidade dos percentuais aplicados em Educação Infantil e em despesas de capital;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Luis Fernando Abreu Cutrim, Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de Pirapemas/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3084/2025 TCE/MA

Natureza:: Prestação de contas anual de governo

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Município de Anapurus/MA

Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeito – CPF nº 927.343.593-91

Procuradores Constituídos: Adil Lucena Carvalho, OAB/MA 12584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA 11909; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA 10303

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ANAPURUS. EXERCÍCIO DE 2024. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICE CONSTITUCIONAL EM EDUCAÇÃO (MDE). IRREGULARIDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO.

I. Caso em exame: 1. Prestação de contas anuais de governo do Município de Anapurus, referente ao exercício financeiro de dois mil e vinte e quatro, apresentada pelo Prefeito, Senhor Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, em cumprimento ao dever constitucional de prestar contas.

II. Questão em discussão: 2. A questão jurídica central consiste em verificar o cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme o art. 212 da Constituição Federal, bem como a fidedignidade dos demonstrativos contábeis e o cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. Razões de decidir: 3. A instrução técnica e o Ministério Público de Contas evidenciaram que o Município aplicou apenas 19,01% (dezenove inteiros e um centésimo por cento) da receita resultante de

impostos em educação, descumprindo o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) exigido constitucionalmente. 4. O descumprimento do índice de educação em percentual superior a um ponto percentual configura falha grave de gestão fiscal e erro de natureza insanável, sujeitando as contas à desaprovação, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Relator.

IV. Dispositivo: 5. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. O descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação em educação (MDE) em patamar superior a 1% (um por cento) do respectivo índice fundamenta a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo.

V. Legislação: Constituição Federal, art. 212; Lei Complementar nº 101/2000, art. 21.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 109/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1182/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais de governo do Município de Anapurus, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, com fundamento no Artigo 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal de 1988 e Artigo 8º, parágrafo 3º, inciso III da Lei Estadual nº 8.258, de 2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução 6639/2025, datado de 9 de setembro de 2025 (Preliminar), a seguir:

a.1 Aplicou apenas 19,01% da receita de impostos e transferências em MDE, descumprindo o mínimo de 25,00% exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal. (Item 5.3.1.2)

a.2 Divergência entre o montante da Receita Realizada registrado no Balanço Orçamentário e o demonstrado no Balanço Financeiro: Fundamentação legal nos Artigos 102 e 103 da Lei nº 4.320/1964, na norma contábil NBC TSP 16.6 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (Item 5.2.1.2.2)

a.3 Divergência entre o montante da Despesa Empenhada registrado no Balanço Orçamentário e o demonstrado no Balanço Financeiro: Fundamentação legal nos Artigos 102 e 103 da Lei nº 4.320/1964, na norma contábil NBC TSP 16.6 e no MCASP (Item 5.2.1.2.3)

a.4 Divergência entre o montante da Despesa Paga registrado no Balanço Orçamentário e o demonstrado no Balanço Financeiro: Fundamentação legal nos Artigos 102 e 103 da Lei nº 4.320/1964, na norma contábil NBC TSP 16.6 e no MCASP (Item 5.2.1.2.4)

a.5 Divergência entre os valores da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados registrados no Balanço Patrimonial e o saldo apresentado no Balanço Financeiro: Fundamentação legal nos Artigos 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, na norma contábil NBC TSP 16.6 e no MCASP (Item 5.2.1.2.9.a)

b) Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Anapurus para as providências de julgamento, após o trânsito em julgado desta decisão

c) A emissão do presente Parecer Prévio não obsta o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V, e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, para apreciar e deliberar sobre eventuais atos de gestão praticados pelo Prefeito, na condição de ordenador de despesa do Poder Executivo municipal, ainda que examinados a qualquer tempo. Nessas hipóteses, poderá o Tribunal proferir acórdão de julgamento, ressalvada a finalidade específica prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Registre-se que as informações constantes deste item se destinam a subsidiar o julgamento, pela Câmara Municipal, das Contas do Prefeito, relativamente a eventual ato de gestão por ele praticado no exercício da função de ordenador de despesas.

d) Determinar o encaminhando de uma via do parecer à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para fins legais, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, acompanhada da documentação necessária à eventual propositura de ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 444, 15 DE JULHO DE 2026.

Altera a Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021, que dispõe sobre procedimentos quanto à otimização da tramitação dos processos referentes a atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão e admissão de pessoal existentes no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais, conferidas pelo art. 73 da Constituição Federal, art. 51 da Constituição Estadual e pelo art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da segurança jurídica e da confiança legítima, e a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553-RS (Tema 445 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que firmou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”;

CONSIDERANDO a necessidade de promover maior celeridade no reconhecimento da decadência nos processos de apreciação da legalidade dos atos de pessoal, sujeitos a registro tácito, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021, passa a vigorar acrescida do Art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Os processos de apreciação da legalidade dos atos de pessoal abrangidos pelo art. 1º desta Resolução deverão ser objeto de registro tácito sumário pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas.

§1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos abrangidos pelo instituto da decadência, sujeitos a registro tácito, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

§3º O prazo para a formalização dos atos de que cuida o §1º e o §2º deste artigo será de até um ano, contados da data de entrada em vigor desta Resolução, prorrogável por igual período, por ato do Presidente do Tribunal de Contas, caso se faça necessário.

§4º O corregedor auxiliará, no âmbito de suas competências legais e regimentais, no acompanhamento quanto ao cumprimento das determinações deste artigo.” (AC)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE JULHO DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 1559/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Benedita da Silva Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Benedita da Silva Bezerra. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1126/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Benedita da Silva Bezerra, Matrícula n.º 167475-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ, conforme constana Portaria n.º 108, de 09.02.2021, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 31, de 15 de fevereiro de 2021, que retificou o Ato de Concessão n.º 379, de 07.04.2016, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 76, de 27 de abril de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 549/2026, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Benedita da Silva Bezerra, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE nº 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1264/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Gardênia Canavieira de Carvalho Garrido

Beneficiário (a): Janete Gomes Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Janete Gomes Rodrigues. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1168/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Janete Gomes Rodrigues, Matrícula nº 266604-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 3151/2024, de 06.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 232, de 09 de dezembro de 2024, que retificou o ato originário nº 2166/2021, de 19.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 166, de 01 de setembro de 2021, em razão do cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0835987-42.2022.8.10.0001, em trâmite

na 3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 857/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Janete Gomes Rodrigues, nos termos do Ato n.º 3151/2024, de 06.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 232, de 09 de dezembro de 2024, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1227/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa e Silva

Beneficiário (a): Deusadeth Alves de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto à Deusadeth Alves de Araújo. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1122/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedido pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto à Deusadeth Alves de Araújo, CPF n.º 299.163.993-27, conforme consta no Decreto nº 282, de 29.08.2014,publicado na sede da Prefeitura Municipal, em local destinado à divulgação dos atos municipais, em 01/09/2014, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 390/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Deusadeth Alves de Araújo, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE no 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1839/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Ivanete Marinho de Serpa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ivanete Marinho de Serpa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1195/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ivanete Marinho de Serpa, Matrícula n.º 264929-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 1407/2022, de 29.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 235, de 22 de dezembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 630/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Ivanete Marinho de Serpa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1231/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto-MA

Responsável: Almir Torres de Carvalho

Beneficiário (a): Maria Rita Sampaio de Vasconcelos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto-MA à Maria Rita Sampaio de Vasconcelos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1123/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto-MA à Maria Rita Sampaio de Vasconcelos, Matrícula n.º 30038-1, no Cargo de Professora, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, conforme consta na Portaria nº 088/2022, de 11.03.2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Coelho Neto – Edição n.º 716/2022, em 11/03/2022, a qual retificou a Portaria n.º 025/2016, de 20.06.2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão – Publicações de Terceiros de 25.10.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 391/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria Rita Sampaio de Vasconcelos, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE nº 636.553/RS (Tema 445), bem como

nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1795/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Carlos Gardel Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Carlos Gardel Sousa Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1194/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Carlos Gardel Sousa Silva, Matrícula n.º 172405-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da FUNAC, conforme consta no Ato nº 447/2022, de 07.04.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 072, de 19.04.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 608/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Carlos Gardel Sousa Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1248/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Anailde Leite Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Anailde Leite Martins. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1166/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Anailde Leite Martins, Matrícula n.º 00275463-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1916/2021, de 02.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 113, de 17.06.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 406/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Anailde Leite Martins, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1722/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Nilza Marques Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Nilza Marques Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1193/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Nilza Marques Mendes, Matrícula n.º 282479-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1313/2022, de 08.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 222, de 02.12.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 566/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Nilza Marques Mendes, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1255/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Silvia de Fatima Oliveira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Silvia de Fatima Oliveira de Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1167/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Silvia de Fatima Oliveira de Sousa, Matrícula n.º 00266025-00, no Cargo Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 814/2020, de 11.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 076, de 23 de abril de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 592/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Silvia de Fatima Oliveira de Sousa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1694/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Liana Marcia Oliveira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Liana Marcia Oliveira Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1192/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Liana Marcia Oliveira Santos, Matrícula n.º 283179-00, no Cargo de Professor III,

Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 749/2022, de 19.07.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 141, de 29 de julho de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 587/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Liana Marcia Oliveira Santos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1687/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Doracy Ferreira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Doracy Ferreira de Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1191/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Doracy Ferreira de Oliveira, Matrícula n.º 277312-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 701/2022, de 23.06.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 126, de 07.07.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 584/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Doracy Ferreira de Oliveira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1288/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Mary Luce Brito Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Mary Luce Brito Barros. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1169/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Mary Luce Brito Barros, Matrícula n.º 228721-00, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme consta no Ato n.º 1927/2021, de 02.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 113, de 17 de junho de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 605/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Mary Luce Brito Barros, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1295/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Aldenir Uchôa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Aldenir Uchôa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1170/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Aldenir Uchôa, Matrícula n.º 267727-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 170/2021, de 05.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 037, de 23.02.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 430/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Maria Aldenir Uchôa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1618/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Maria de Lourdes Leite Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Lourdes Leite Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1190/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Lourdes Leite Santos, Matrícula n.º 308008-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do PROCON, conforme consta no Ato nº 1295/2022, de 03.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 222, de 02.12.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 540/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Leite Santos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1302/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Crizalida Coelho Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão –

IPREV à Crizalida Coelho Martins. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1171/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Crizalida Coelho Martins, Matrícula n.º 270009-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1430/2021, de 17.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 064, de 06.04.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 873/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Crizalida Coelho Martins, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1550/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Sandra Moreira de Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Sandra Moreira de Freitas. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1189/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Sandra Moreira de Freitas, Matrícula n.º 275442-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do IEMA, conforme consta no Ato nº 352/2022, de 25.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 061, de 31 de março de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 496/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Sandra Moreira de Freitas, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1314/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Jose Eugênio Serejo Mousinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Jose Eugênio Serejo Mousinho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1173/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Jose Eugênio Serejo Mousinho, Matrícula n.º 236756-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, conforme consta no Ato nº 560/2022, de 27.04.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 084, de 06.05.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 614/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Jose Eugênio Serejo Mousinho, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1545/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Ivanete Duarte da Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ivanete Duarte da Cunha. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1188/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ivanete Duarte da Cunha, Matrícula nº 276145-00, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 260/2022, de 07.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 049, de 15 de março de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 493/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Ivanete Duarte da Cunha, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1321/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria José Madeira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria José Madeira Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1174/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria José Madeira Costa, Matrícula n.º 271459-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 164/2022, de 23.02.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 046, de 10.03.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 619/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Maria José Madeira Costa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1519/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Ana Zefinha Martins Queiroz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ana Zefinha Martins Queiroz. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1187/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ana Zefinha Martins Queiroz, Matrícula n.º 00274660-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 274/2022, de 09.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 057, de 25 de março de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 486/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Ana Zefinha Martins Queiroz, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1328/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Claudinar Lima Leitão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Claudinar Lima Leitão. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1175/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Claudinar Lima Leitão, Matrícula n.º 272608-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, conforme consta no Ato n.º 599/2022, de 30.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 111, de 14 de junho de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 822/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Claudinar Lima Leitão, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1334/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Jose do Espirito Santo Reis Colins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Jose do Espirito Santo Reis Colins. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1176/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Jose do Espirito Santo Reis Colins, Matrícula n.º 286305-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 587/2022, de 30.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 111, de 14.06.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 623/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Jose do Espirito Santo Reis Colins, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1513/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Helida Miranda Varão Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Helida Miranda Varão Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1186/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Helida Miranda Varão Sousa, Matrícula n.º 294564-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 272/2022, de 09.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º. 057, de 25 de março de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 501/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Helida Miranda Varão Sousa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1341/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Maria dos Santos Botelho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria dos Santos Botelho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA N.º 1177/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria dos Santos Botelho, Matrícula n.º 268250-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 589/2022, de 06.06.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º. 108, de 09 de junho de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 886/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Maria dos Santos Botelho, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1492/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Jose Andrade Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Jose Andrade Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1185/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Jose Andrade Santos, Matrícula n.º 279769-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 52/2022, de 10.01.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 021, de 31 de janeiro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 487/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Maria Jose Andrade Santos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1348/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Paula Francinete Evangelista Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Paula Francinete Evangelista Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1178/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Paula Francinete Evangelista Pereira, Matrícula n.º 00284992-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 582/2022, de 30.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 114, de 20.06.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,

por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 630/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Paula Francinete Evangelista Pereira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1355/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Orlando de Jesus Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Orlando de Jesus Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1179/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Orlando de Jesus Oliveira, Matrícula n.º 285994-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, conforme consta no Ato n.º 1110/2022, de 16.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 179, de 26 de setembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 898/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Orlando de Jesus Oliveira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1402/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Jairo Mota Jansen

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Jairo Mota Jansen. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1183/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Jairo Mota Jansen, Matrícula n.º 291342-00, no Cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 925/2022, de 17.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 180, de 27 de setembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 909/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Jairo Mota Jansen, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1409/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Jose Torquato de Macedo Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Jose Torquato de Macedo Neto. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1184/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Jose Torquato de Macedo Neto, Matrícula n.º 272457-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, conforme consta no Ato nº 683/2022, de 22.06.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 120, de 28.06.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 912/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Jose Torquato de Macedo Neto, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1374/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Ivaldo Costa Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Ivaldo Costa Vieira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1181/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Ivaldo Costa Vieira, Matrícula n.º 263073-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 990/2022, de 25.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 165, de 01.09.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 454/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Ivaldo Costa Vieira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1381/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Alcea Sousa Veloso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Alcea Sousa Veloso. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1182/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Alcea Sousa Veloso, Matrícula n.º 274230-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 1127/2022, de 21.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 200, de 26 de outubro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 457/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Alcea Sousa Veloso, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3467/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Maria Lucia Vieira Assunção

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais de Maria Lucia Vieira Assunção, no cargo de Vigia, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1674/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, de Maria Lucia Vieira Assunção, com 60 anos de idade à época da publicação do ato nº 145/22, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão J, matrícula nº 122870-1, Lotada na Secretaria Municipal da Educação/SEMED, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1274/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3435/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Olga de Jesus Gonçalves de Sousa Campos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Olga de Jesus Gonçalves de Sousa Campos, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 1672/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Olga de Jesus Gonçalves de Sousa Campos, com 54 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1139/2022, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 287757-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1643/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3443/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Beneficiário(a): Maria Antonia Carneiro Alves

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Especial, com proventos integrais mensais de Maria Antonia Carneiro Alves, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 1673/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Especial, com proventos integrais mensais, de Maria Antonia Carneiro Alves, com 59 anos de idade à época da publicação do Decreto nº 069/2020, no cargo de Professora Nível I, matrícula nº 595-1, do quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária,

por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1646/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Ato

ATO Nº. 62, DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Cargo em Comissão da Secretaria deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei nº 12.822, de 30 de março de 2026, republicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 09 de abril de 2026, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear no Cargo em Comissão de Assistente de Controle Interno, TC-CDA-07, a Sra. Dayanne Fernandes Lopes, sob a matrícula nº 16.386, a considerar de 1º de agosto de 2026, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 25.000074.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 03 DE AGOSTO DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

ATO Nº. 63, DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Cargo em Comissão da Secretaria de Gestão deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei nº 12.822, de 30 de março de 2026, republicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 09 de abril de 2026, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear no Cargo em Comissão de Assistente de Licitações e Contratos, TC-CDA-07, o Sr. Luís Gustavo Franco Marques, sob a matrícula nº 16.394, a considerar de 1º de agosto de 2026, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 25.000074.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 03 DE AGOSTO DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Gabinete dos Relatores**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO N.º 66/2026 – GCONS4**

Prazo de trinta dias

Processo: 3439/2024-TCE

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA

Exercício: 2018

Responsável: Osvaldo Simas Júnior – Pregoeiro

O Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Osvaldo Simas Júnior, CPF nº 846.543.683-53, Pregoeiro, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3439/2024-TCE, que trata da Representação da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, no exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 2679/2026, de 29/04/2026. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 2679/2026, de 29/04/2026, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 29/07/2025.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 067/2026 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 8251/2025-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício: 2025

Representante: Delta Terceirização e Serviços Ltda

Representado: Prefeitura de Imperatriz/MA

Responsável: Rildo de Oliveira Amaral – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Rildo de Oliveira Amaral, CPF nº 787.143.203-63, Prefeito de Imperatriz/MA, que permaneceu silente ao ser citado pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 8251/2025, que trata da Representação formulada em desfavor do Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar

defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 1459/2026 – GEFIS3/LÍDER10, de 06/03/2026. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 1459/2026 – GEFIS3/LÍDER10, de 06/03/2026, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 30/07/2026.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 068/2026 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 7005/2025-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício: 2025

Representante: Ministério Público de Contas (MPC-TCE/MA)

Representado: Prefeitura de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Reinaldo Castro Araújo – Servidor Público Municipal

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Reinaldo Castro Araújo CPF n.º 918.228.153-04, Servidor Público Municipal da Prefeitura de Governador Edison Lobão/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 7005/2025, que trata da Representação formulada em desfavor do Município de Governador Edison Lobão/MA, no exercício financeiro de 2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 3209/2026 – GEFIS3/LÍDER10, de 27/05/2026. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 3209/2026 – GEFIS3/LÍDER10, de 27/05/2026, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 30/07/2026.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 071/2026 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 1440/2026-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2026

Denunciante:

Denunciado: Município de Zé Doca/MA

Responsável: José Neres Castelo Lemos – Agente de Contratação da Prefeitura de Zé Doca

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Neres Castelo Lemos, CPF n.º 007.361.403-36, Agente de Contratação da Prefeitura de Zé Doca, que permaneceu silente ao ser citado pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 1440/2026, que trata de Denúncia em desfavor do Município de Zé Doca/MA, no exercício financeiro de 2026, no qual figura com responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 3557/2026 – GEFIS3/LÍDER10, de 20/05/2026. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 3557/2026 – GEFIS3/LÍDER10, de 20/05/2026, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 30/07/2026.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Despacho

Processo: 2038/2026-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2026

Denunciante:

Denunciados: Municípios de Santa Luzia/MA e outros (Arari, Nova Olinda do Maranhão e São João do Caru)

Responsável: Ary Menezes Fernandes – Prefeito de Nova Olinda do Maranhão

Procurador Constituído: Igor Mesquita Pereira – Procurador Geral do Município de Nova Olinda do Maranhão (Advogado, OAB/MA nº 15.416)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 158/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 19/09/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 4475/2026 – GEFIS3, de 22/06/2026, encaminhado à responsável através do Ofício n.º 436/2026-GCSUB1/ABCB, de 06/07/2026.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 29 de julho 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Outros

Processo nº 4953/2026 - TCE-MA

Espécie: Requerimento de vistas e cópias

Requerente: Luís Fernando Silva dos Santos, Prefeito, CPF nº 0983.312.211-68

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO Nº 119/2026/GCONS7/FGL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do Processo nº 408/2026 - TCE/MA, formulada por Luís Fernando Silva dos Santos.

Considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 408/2026 – TCE/MA, relativo à Auditoria Operacional realizada no município de Humberto de Campos/MA;

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Assinado Eletronicamente Por:Conselheira Relatora Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Gestão**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 651, DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e nos termos do Processo SEI nº 25.000074,

RESOLVE:

Art. 1º Relotar, a considerar de 1º de agosto de 2026, o servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da Supervisão de Atos de Pessoal (SUAPE) para a Supervisão de Execução de Contratos (SUPEC).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2026.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 649, DE 31 DE JULHO DE 2026

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Gerente de Núcleo de Fiscalização 3, para exercer conjuntamente a Função de Confiança de Secretário de Fiscalização, durante o impedimento de seu titular, o servidor Fábio Alex Costa Rezende Melo, matrícula nº 8557, por 10 (dez) dias por motivo de férias, no período de 03/08 a 12/08/2026, conforme Processo nº 26.002042.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 023/2026 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 25.000912; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a contratada J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº00.258.683/0001-81; OBJETO DO CONTRATO: o presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia com a finalidade de conservação e reforma total ou parcial do prédio sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, incluindo todos os materiais e mão de obra necessários para sua realização; VALOR: O valor total para o objeto deste contrato é de R\$ 8.463.900,00 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e três mil e novecentos reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2026; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos:15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.39.16 Manutenção e Conservação de Bens Imóveis; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção; VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação da contratação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, podendo ser renovado por igual período; DATA DA ASSINATURA: 21/07/2026. São Luís, 03 de agosto de 2026. Felinto Marinho Garros Junior – SUPEC/COLIC/TCE/MA.